



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR  
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**GONÇALO JORGE MENEZES DE OLIVEIRA**

**CONTRATAÇÕES PÚBLICAS E DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL: UMA ANÁLISE SOBRE AS AÇÕES DO PODER  
JUDICIÁRIO DA BAHIA NO ÂMBITO DA SUSTENTABILIDADE**

**SALVADOR  
2022**

**GONÇALO JORGE MENEZES DE OLIVEIRA**

**CONTRATAÇÕES PÚBLICAS E DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL: UMA ANÁLISE SOBRE AS AÇÕES DO PODER  
JUDICIÁRIO DA BAHIA NO ÂMBITO DA SUSTENTABILIDADE**

Dissertação apresentada à banca examinadora da Universidade Católica do Salvador, como exigência parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito, sob a orientação da Professora Doutora Thais Novaes Cavalcanti.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Thais Novaes Cavalcanti

**SALVADOR**

**2022**

Dados de Catalogação da Publicação (CIP)

Ficha Catalográfica. UCSal. Biblioteca

O48 Oliveira, Gonçalo Jorge Menezes de

Contratações públicas e desenvolvimento sustentável: uma análise  
sobre as

ações do Poder Judiciário da Bahia no âmbito da sustentabilidade /  
Gonçalo

Jorge Menezes de Oliveira .– Salvador, 2022.

104 f.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica do Salvador. Pró-  
Reitoria

de Pesquisa e Pós-Graduação. Mestrado em Direito.

TERMO DE APROVAÇÃO

Gonçalo Jorge Menezes de Oliveira

“CONTRATAÇÕES PÚBLICAS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: UMA ANÁLISE SOBRE AS AÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA NO ÂMBITO DA SUSTENTABILIDADE. ”

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de mestre em Direito da Universidade Católica do Salvador.

Salvador, 27 de março de 2023.


Banca Examinadora:



Prof.(a)s. Dr.(a)s. Thais Novaes Cavalcanti - UCSAL (orientadora)



Prof.(a) Dr.(a) João Glicério de Oliveira Filho - UCSAL (examinador interno)



Prof.(a) Dr.(a) Elisaide Trevisan - UFMS - Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (examinadora externa)

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pelo dom da vida e pelas graças concedidas nesta caminhada e por ter me dado sabedoria para superar os desafios.

Agradeço aos meus amados pais Manoel Raimundo (*in memoriam*) e Maria Ivete pelo amor incondicional, carinho, apoio e dedicação absoluta na construção da nossa família e aos meus irmãos por sempre acreditarem em mim.

À minha esposa, Bianca, pelo apoio de sempre e por ser com muita grandeza a melhor companheira e amiga quando por muitas vezes precisei abdicar de nosso tempo tão precioso para me dedicar aos estudos.

Aos meus filhos Mariane, Raphael e Maria Luiza Gabriela, pelo carinho, paciência e compreensão das minhas ausências.

Aos meus irmãos, pelo apoio, pelo orgulho e pela torcida fraterna sempre demonstrada.

Especialmente agradeço à minha orientadora, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Thais Novaes Cavalcanti, por toda paciência e compreensão para com minha necessidade de conciliar as atividades profissionais e acadêmicas; seu exemplo e incentivo foram determinantes para a conclusão desta dissertação. Foi fundamental a sua contribuição para a abordagem das contratações públicas e a sua relação com o desenvolvimento sustentável; sou-lhe muito grato por tudo e guardarei a sua influência positiva e salutar na minha vida acadêmica para sempre.

Registro agradecimentos também especiais aos professores do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica do Salvador pelo imenso aprendizado.

Ao estimado e querido Coordenador do PPGD em Direito da UCSAL, Prof. Dr. Tagore Trajano, pelo incentivo e pelas brilhantes lições de humildade e carisma.

Aos membros da banca, aos eminentes Prof. Dr. João Glicério de Oliveira Filho e Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Elisaide Trevisam pela paciência e apontamentos assertivos para a elaboração deste trabalho.

À Jussara de Souza Teixeira, Secretária Geral de Cursos de Pós-graduação *Stricto Sensu* de Direito pela disponibilidade para resolver todas as questões.

Dedico agradecimento especial à Desembargadora Maria de Fátima Silva Carvalho pelo incentivo e apoio para a conclusão do Mestrado.

Aos meus colegas pelos debates enriquecedores, muito obrigado!

À minha família, em especial aos meus filhos Mariane,  
Raphael e Maria Luiza Gabriela.

*Para os montes levanto os olhos: de onde me virá socorro?  
O meu socorro virá do Senhor, criador do céu e da terra.  
Ele não permitirá que teus pés resvalem; **não dormirá Aquele que te guarda.**  
Não, não há de dormir, nem adormecer o guarda de Israel.  
O Senhor é teu guarda, o Senhor é teu abrigo, sempre ao teu lado.  
De dia, o sol não te fará mal; nem a lua durante a noite.  
O Senhor te resguardará de todo o mal; ele velará sobre tua alma.  
O Senhor guardará os teus passos, agora e para todo o sempre.*

Salmos, 120.

## RESUMO

O processo de aquisições públicas sustentáveis constitui instrumentos relevantes de contribuição para a sustentabilidade, pois a utilização de recursos públicos pelo Estado em suas contratações públicas serve como fator de estímulo no processo produtivo ao adequar o mercado às suas necessidades o que gera consequências positivas, como o aumento na oferta de empregos e a competitividade entre as empresas e colaborar para o desenvolvimento nacional. O presente trabalho tem como objetivo geral avaliar a existência de práticas de sustentabilidade nas contratações de produtos e serviços pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia. Realiza-se uma análise sobre o poder de compra estatal, a compreensão da responsabilidade socioambiental e a missão da Administração Pública de conciliar o crescimento econômico com a proteção ambiental com ênfase ao destaque concedido à preservação do meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado como direito fundamental, conforme o artigo 225 da Constituição Federal. Faz-se um levantamento sobre exemplos de boas práticas de governança realizadas pelo Poder Judiciário da Bahia em relação à Agenda 2030 da ONU para Desenvolvimento Sustentável, com os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), por meio de abordagem qualitativa na qual se utiliza a base de dados disponibilizada pelo Tribunal de Justiça da Bahia em seu sítio eletrônico. Conclui-se que devido ao seu poder de compra e forte instrumento de atuação e intervenção na ordem econômica, a Administração Pública deve priorizar realizar contratações sustentáveis e observar em suas aquisições além dos aspectos ambientais os aspectos sociais que possibilitam evitar a aquisição de produtos que utilizem em sua produção trabalho escravo ou infantil.

**Palavras-chaves:** Sustentabilidade, Agenda 2030, ODS, meio ambiente, direitos fundamentais.

## ABSTRACT

The process of sustainable public procurement constitutes relevant instruments to contribute to sustainability, as the use of public resources by the State in its public purchases serves as a stimulus factor in the production process, adapting the market to its needs and generating positive consequences such as an increase in the supply of jobs and competitiveness among companies, which contributes to national development. The present work has the general objective to evaluate the existence of sustainability practices in the contracting of products and services by the Judiciary Power of the State of Bahia. An analysis is carried out on the state's purchasing power, the understanding of socio-environmental responsibility and the Public Administration's mission to reconcile economic growth with environmental protection, with emphasis on the emphasis given to the preservation of a healthy and ecologically balanced environment as a fundamental right according to Article 225 of the Constitution. A survey is carried out on examples of good governance practices carried out by the Judiciary of Bahia in relation to the UN 2030 Agenda for Sustainable Development, with the 17 Sustainable Development Goals, through a qualitative approach using the database made available by the TJBA itself on your website. It is concluded that due to its purchasing power and strong instrument of action and intervention in the economic order, the Public Administration must prioritize carrying out sustainable contracts, observing in its acquisitions – in addition to the environmental aspects – the social aspects, avoiding the acquisition of products that use slave labor or children in its production.

**Keywords:** Sustainability, Agenda 2030, SDG, environment, fundamental rights.

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AP	Administração Pública
A3P	Agenda Ambiental na Administração Pública
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNODS	Comissão Nacional para os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável
CPS	Compras Públicas Sustentáveis
CS	Contratações Sustentáveis
DIEESE	Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos
ECO 92	Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
ODS	Objetivos do Desenvolvimento Sustentável
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
PJ	Poder Judiciário
PIB	Produto Interno Bruto
PNMA	Política Nacional do Meio Ambiente
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
PP	Pedido de Providência
PREPCOMS	Comitês Preparatórios
Rio +10	Cúpula Mundial do Desenvolvimento Sustentável (2002)
Rio +20	Conferência da ONU sobre Desenvolvimento Sustentável (2012)
TJBA	Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Objetivos do Desenvolvimento Sustentável .....	37
Figura 2 - <i>Sustainability</i> - os ODS mais importantes .....	40
Figura 3 - desafios da internacionalização da Agenda 2030 e dos ODS .....	43

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Dimensões da sustentabilidade (TJBA).....	81
Tabela 2 - Serviços licitados – TJBA / 2022.....	82

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>15</b>
<b>2 A FORMAÇÃO DO CONCEITO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E SUA IMPORTÂNCIA.....</b>	<b>18</b>
2.1 A importância do Relatório de Brundtland (nosso futuro comum).....	20
2.1.1 Dimensão ambiental.....	21
2.1.2 Dimensão econômica.....	22
2.1.3 Dimensão social.....	23
2.2 Rio-92 e a Agenda 21.....	26
2.3 A agenda 2030 .....	30
2.3.1 Objetivos do desenvolvimento sustentável – ODS.....	31
2.3.2 ODS 8 E ODS 12.....	38
2.4 Relação entre desenvolvimento e direito.....	44
<b>3 CONTRATAÇÕES PÚBLICAS COMO FORMA DE IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO.....</b>	<b>48</b>
3.1 Consumo sustentável.....	48
3.2 Contratações públicas sustentáveis.....	52
3.3 Os princípios constitucionais aplicáveis às contratações públicas.....	54
3.3.1 Princípio da legalidade.....	56
3.3.2 Princípio da moralidade.....	57
3.3.3 Princípio da publicidade.....	58
3.3.4 Princípio da eficiência .....	59
3.3.5 Princípio da isonomia.....	60
3.4 A garantia do desenvolvimento nacional e a proteção ao meio ambiente.....	61
3.5 Evolução normativa do desenvolvimento sustentável nas contratações públicas.....	64
3.6 A relevância do poder de compra estatal no desenvolvimento sustentável.....	71

<b>4 AÇÕES DESENVOLVIDAS PELO TJBA E A POLÍTICA DE SUSTENTABILIDADE.....</b>	<b>80</b>
4.1 Especificação do objeto da licitação.....	84
4.2 Exigências de habilitação/Projeto Básico e Termo de Referência.....	84
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>86</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>92</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo geral avaliar a existência de práticas de sustentabilidade nos contratos de prestação de serviços realizados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia e possui como problema de pesquisa investigar se as ações desenvolvidas estão alinhadas com a Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), em especial os ODS 08 e 12, bem como identificar possíveis ações afirmativas inseridas nos editais de licitações relacionadas à promoção do desenvolvimento sustentável em sua dimensão social, tais como a inclusão de cotas para mulheres vítimas de violência doméstica, pessoas com deficiência, negros e índios.

Como objetivos específicos pretende-se situar o desenvolvimento sustentável em seu contexto histórico e no ordenamento jurídico analisar normas e legislações sobre contratações sustentáveis no âmbito do Poder Judiciário para, dessa forma, contextualizar as bases teóricas do constitucionalismo socioambiental, bem como verificar as ações desenvolvidas pelo TJBA relacionadas à Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Para o desenvolvimento deste trabalho, organizado em cinco capítulos, será utilizada a pesquisa exploratória e descritiva, bibliográfica e documental por meio de análise de obras, livros de autores nacionais, periódicos, artigos científicos, declarações e convenções internacionais. O método de abordagem é o dedutivo, partindo-se de conceitos genéricos até sua particularização.

Diante da complexidade dos problemas ambientais da atualidade a Administração Pública (AP) deve ter compromisso com práticas sustentáveis com o objetivo de conciliar contratações públicas e desenvolvimento sustentável como forma de assegurar o acesso ao trabalho digno e decente e possibilitar a harmonização do crescimento econômico sem deixar de levar em consideração a preservação da natureza, de modo a garantir a manutenção das condições de sobrevivência da presente geração sem que isso inviabilize a existência das gerações futuras.

Dessa forma, a adoção de critérios de sustentabilidade nas contratações públicas pode influenciar mudanças no padrão de produção e consumo e representar um instrumento eficaz no fomento do desenvolvimento sustentável, considerando-se que o vasto poder de compra estatal serve como indutor de modificações nos processos produtivos em prol da sustentabilidade.

As contratações no setor público precisam estar direcionadas para empresas que atendam a critérios de sustentabilidade ambiental, social e econômico, visto que a promoção do desenvolvimento nacional sustentável passou a ser expressamente prevista como um dos objetivos a serem obrigatoriamente considerados nas contratações com a AP.

Por essa perspectiva, o processo de aquisições públicas sustentáveis constitui-se de instrumentos relevantes de contribuição para a sustentabilidade, pois a utilização de recursos públicos pelo Estado em suas contratações públicas serve como fator de estímulo no processo produtivo, adequa o mercado às suas necessidades, colabora para o desenvolvimento nacional e gera consequências positivas, a exemplo do aumento na oferta de empregos e da competitividade entre as empresas.

Nas suas contratações a AP deve sopesar o equilíbrio entre finanças, sociedade e meio ambiente por meio de uma avaliação da efetividade dos impactos positivos ou negativos, visto que muitos dos benefícios do processo se mostram perceptíveis apenas em médio ou longo prazo.

Importa, assim, ratificar que a introdução do aspecto da sustentabilidade nos processos de contratações está longe de ferir os princípios da competitividade e da isonomia, pois há também de se aceitar escolhas assentes na necessidade de conservação do meio ambiente e maximização do impacto social.

Por essa perspectiva, devido ao seu poder de compra o Estado deve observar em suas aquisições não somente aspectos econômicos como também ambientais e sociais, a fim de referenciar o mercado quanto ao perfil de suas aquisições, promover a competição entre os seus fornecedores e mudanças significativas em todas as etapas da cadeia produtiva, como também contribuir para mudanças no padrão produtivo.

A parte introdutória apresentou a questão de pesquisa, discorreu sobre a contextualização histórica do tema e destacou a preocupação em promover desenvolvimento sustentável em sua dimensão social, econômica e ambiental simultaneamente por meio das contratações realizadas nas organizações públicas.

O segundo capítulo o referencial teórico utilizado para balizar a pesquisa, por intermédio da revisão de literatura sobre desenvolvimento sustentável, preconizado a partir da Conferência de Estocolmo sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Humano (1972) e pelo Relatório Bruntland (1987), bem como a importância da Conferência do Rio e da Agenda 21 na defesa do direito à preservação do meio ambiente e as primeiras iniciativas normativas para compras públicas sustentáveis no Brasil.

O terceiro capítulo conterà a análise sobre o poder de compra estatal, a compreensão da responsabilidade socioambiental e a missão da AP de conciliar o crescimento econômico com a proteção ambiental, com ênfase no destaque concedido à preservação do meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado como direito fundamental, conforme estabelecido de forma expressa no artigo 225 da CF.

O último capítulo consiste no levantamento sobre exemplos de boas práticas de governança realizadas pelo TJBA em relação à Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) para Desenvolvimento Sustentável, com os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), por meio da abordagem qualitativa utilizando-se a base de dados disponibilizada pelo TJBA em seu sítio eletrônico.

## **2 A FORMAÇÃO DO CONCEITO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E SUA IMPORTÂNCIA**

Neste capítulo será apresentado o conceito de desenvolvimento sustentável, descrito sob a ótica de alguns autores, bem como a importância do Relatório Brundtland da Agenda 21 e Rio-92 como marcos da afirmação e importância desse conceito.

O conceito de desenvolvimento sustentável surgiu a partir da Conferência de Estocolmo sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Humano, realizada em 1972, a qual inaugura a série de conferências mundiais sobre meio ambiente lideradas pela ONU e dá início às primeiras declarações internacionais relacionadas à necessidade de proteção dos ecossistemas para as gerações presentes e futuras.

A Declaração de Estocolmo desperta a consciência das nações sobre a crise ambiental e apresenta a ideia de que os recursos naturais da terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras, introduziu a ideia de que os seres humanos são criadores e protetores do meio ambiente e inspirou muitos países a incorporar o direito a um meio ambiente saudável em suas constituições nacionais. Também introduz a pauta ambiental na agenda global, o que serviria de base para a criação do Programa da Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) (ONU, 2014).

Como explicam Livia Gaigher Bósio Campello e Ana Carolina Vieira de Barros (2020, p. 1160), “por meio desta o homem foi visualizado como obra e construtor do meio ambiente que o cerca, sendo que este confere sustento material e oportunidades para o desenvolvimento moral, social, espiritual e intelectual”. Outrossim, a Declaração de Estocolmo serviu de inspiração para vários países, os quais passaram a incorporar em suas constituições nacionais o direito ao meio ambiente saudável (CAMPELLO, 2020).

Com efeito, os debates ocorridos entre 1960 e 1970 sobre as demandas de crescimento econômico, desenvolvimento e estilo de vida nas nações industrializadas serviram de inspiração para o conceito de desenvolvimento sustentável, que busca atingir o equilíbrio entre a necessidade de desenvolvimento e os limites do crescimento (FEIL; SCHREIBER, 2017).

De acordo com Le Prestre (2005, p. 174-175), foram quatro os motivos para a realização dessa Conferência:

- a) o aumento da cooperação científica nos anos 60, da qual decorreram inúmeras preocupações, como as mudanças climáticas e os problemas da quantidade e da qualidade das águas disponíveis;
- b) o aumento da publicidade dos problemas ambientais, causado especialmente pela ocorrência de certas catástrofes, eis que seus efeitos foram visíveis (o desaparecimento de territórios selvagens, a modificação das paisagens e acidentes como as marés negras são exemplos de eventos que mobilizaram o público);
- c) o crescimento econômico acelerado, gerador de uma profunda transformação das sociedades e de seus modos de vida, especialmente pelo êxodo rural, e de regulamentações criadas e introduzidas sem preocupação suficiente com suas consequências em longo prazo;
- d) inúmeros outros problemas, identificados no fim dos anos 1960 por cientistas e pelo governo sueco, considerados de maior importância, afinal, não podiam ser resolvidos de outra forma que não a cooperação internacional. São exemplos destes problemas as chuvas ácidas, a poluição do Mar Báltico, a acumulação de metais pesados e de pesticidas que impregnavam peixes e aves.

A Conferência de Estocolmo destacou a importância da cooperação internacional na abordagem dos problemas ambientais, a necessidade de agir e desencadeou um movimento global pelo reconhecimento do direito a um meio ambiente saudável como um direito humano. Foi criada a Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente (Declaração de Estocolmo), com o objetivo de descrever as responsabilidades e nortear as políticas futuras relacionadas ao meio ambiente apoiadas no Plano de Ação para o Meio Ambiente composto por 109 recomendações, além de ser considerado um marco jurídico mundial.

A partir da Conferência de Estocolmo inaugura-se no âmbito internacional um movimento de reivindicação do direito ao meio ambiente como direito humano e o debate quanto às questões ambientais. Passou-se a repensarem-se novos modelos de desenvolvimento social e econômico por meio de debates sobre o meio ambiente em nível mundial, bem como se introduziu as primeiras linhas sobre a necessidade de participação das comunidades, dos cidadãos e dos Estados quanto à proteção ambiental. A expressão desenvolvimento sustentável adquiriu relevância internacional, foi popularizada e substituiu termos como ecodesenvolvimento.

A Conferência da ONU sobre o Meio Ambiente Humano realizada em Estocolmo em 1972 aumentou a conscientização sobre a crise ambiental e

evidenciou a necessidade de preservação dos recursos naturais para as gerações futuras. A conferência é considerada um marco no reconhecimento global das questões ambientais e no desenvolvimento de modelos de desenvolvimento sustentável que incorporam a comunidade, o cidadão e a participação do estado na proteção ambiental.

## 2.1 A IMPORTÂNCIA DO RELATÓRIO DE BRUNDTLAND (NOSSO FUTURO COMUM)

A Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, a partir de 1983 passa a ser presidida pela médica Gro Harlem Brundtland, mestre em saúde pública e ex-primeira ministra da Noruega (ONU, 2014).

Em 1987, por meio do Relatório de Brundtland (Nosso Futuro Comum) é formulado oficialmente o conceito de desenvolvimento sustentável como "a maneira pela qual as gerações atuais atendem às suas necessidades sem, no entanto, comprometer a capacidade das gerações futuras de atender às suas próprias necessidades" (BRUNDTLAND, 1991).

A partir da introdução deste conceito no diálogo global e das recomendações da Comissão Brundtland ficou claro que "o desenvolvimento sustentável intenta reconciliar aspirações em matéria de desenvolvimento econômico com as pautas de proteção do meio ambiente" (CAMPELLO, 2018, p. 115).

Segundo Elkington (2012), abordar apenas as preocupações ambientais – tão difundidas na sociedade e no local de trabalho não seria suficiente para enfrentar os desafios de uma economia global sustentável. Segundo o autor, para se atingir a sustentabilidade o crescimento econômico deveria ser reformado, com as ações das empresas pautando-se na necessidade de conciliar os fatores ecológicos, econômicos e sociais, o que ficou conhecido como tripé da sustentabilidade ou *Triple Bottom Line*.

A adoção de práticas de sustentabilidade deve considerar não somente a esfera ambiental, mas também as dimensões econômica e social. É o conhecido "tripé da sustentabilidade que considera os resultados das organizações com enfoque na prosperidade econômica, na qualidade ambiental e na justiça social" (DE BIAGE e CALADO, 2015, p. 603). "As três dimensões – social; econômica e

ambiental – trazidas pelo tripé do desenvolvimento sustentável são essenciais quando colocadas na realidade socioeconômica e ambiental da modernidade”. (CAMPELLO; LIMA, 2021, p. 1038).

O conceito de sustentabilidade se especifica e passou a ser adotado a partir do Relatório de Brundtland no qual restou consignado que cabe á humanidade buscar garantir a satisfação das necessidades da presente geração sem comprometer a possibilidade das futuras gerações poderem atender às suas. A sustentabilidade ambiental consiste na proteção do meio ambiente enquanto a sustentabilidade social baseia-se na melhoria da vida da população e a dimensão econômica deve pautar-se na geração de renda e lucro sem comprometer os recursos sociais e ambientais.

### 2.1.1 Dimensão ambiental

A dimensão ambiental da sustentabilidade significa a necessidade de adoção de medidas voltadas a reequilibrar o desenvolvimento de maneira sustentável, evitando-se a degradação ambiental e levando-se em consideração as tendências de utilização de energia limpa, redução de resíduos tóxicos, produção de lixo e a reciclagem de materiais. Além disso, demanda o manejo adequado dos “sistemas de sustentação da vida como provedor de recursos e como “recipiente” para a disposição de resíduos” (SACHS, 2004, p. 15).

A dimensão ambiental é a mais célebre dentre as dimensões, posto que, a preocupação com a finitude dos recursos naturais, diante da ação antrópica do homem e suas consequências. Esta dimensão tem como um marco importante à primeira conferência mundial sobre o meio ambiente, idealizada pela Organização das Nações Unidas em 1972 em Estocolmo (TREVISAN; OLIVEIRA; EBERHARDT, 2022, p. 665).

Para Ingo Wolfgang Sarlet e Gabriel de Jesus Tedesco Wedy (2020, p. 26)

a vertente ambiental encontra-se calcada no dever de gerir, de maneira sustentável, a utilização dos recursos naturais e da capacidade de suporte dos ecossistemas, respeitando a sua capacidade de renovação quando renováveis e preservando, sem esgotar, os que não sejam renováveis.

A observância da dimensão ambiental do desenvolvimento sustentável consiste na defesa e preservação do uso racional dos recursos naturais por todas as atividades econômicas, bem como o respeito aos limites de recuperação da natureza e seus ecossistemas o que implica na preservação das condições naturais favoráveis à vida e uma melhor qualidade de vida para todos.

### 2.1.2 Dimensão econômica

A dimensão econômica da sustentabilidade requer que o processo produtivo se desenvolva sem considerar uma lógica de crescimento e lucro a qualquer preço. Deve-se fazer o sopesamento entre os custos e benefícios diretos e indiretos com vistas à alocação eficiente dos recursos naturais, visto que o aspecto econômico não pode se sobrepor ao equilíbrio ambiental. Esta dimensão “consiste na promoção de atividades econômicas duradouras, baseadas em recursos renováveis, com respeito à capacidade de renovação” (SARLET; WEDY 2020, p. 27).

Ketlin Feitosa de Albuquerque Lima Scatezini (2019, p. 26) apregoa que “a sustentabilidade econômica deve considerar externalidades sociais e ambientais e a visão do negócio deve considerar a própria sustentação em longo prazo.” A autora destaca que ao se examinarem os procedimentos administrativos internos relacionados ao pilar econômico, o que se espera não é o lucro, mas sim a otimização do uso dos recursos públicos e a prestação satisfatória de serviços aos moradores.

As medidas urgentes a serem adotadas em prol do desenvolvimento sustentável destaca-se a redução da pobreza e das desigualdades sociais; a implementação de políticas de austeridade econômica que visem à eficiência administrativa; a internalização de padrões de consumo e produções mais sustentáveis; o incremento de políticas nacionais e internacionais que tencionem o crescimento, o investimento e o comércio com acordos mais equitativos; a transferência de tecnologia e o fortalecimento de políticas ambientais (controle de poluição, incentivo às tecnologias limpas, redução do desperdício, fomento à biotecnologia, respeito às limitações ecológicas, redução do consumo de matérias-primas não renováveis, diversidade de produção, acesso equitativo de recursos etc.). (SCATEZINI, 2019, p. 27).

A componente ambiental da sustentabilidade assenta-se na ideia de que a atividade econômica adota uma perspectiva sistêmica de toda a cadeia produtiva, que inclui não somente a produção, mas também o consumidor e a sua atitude receptiva e responsável perante o meio ambiente de que usufrui.

Na abordagem da dimensão econômica deve-se buscar o equilíbrio entre produção e consumo. “Nessa dimensão o crescimento econômico é redirecionado pelo desenvolvimento, dando importância às questões ambientais e sociais, e deixando de se ocupar exclusivamente com questões puramente lucrativas” (TREVISAN; OLIVEIRA; EBERHARDT, 2022, p. 666).

A proteção ambiental consagrada como princípio matriz da ordem econômica no artigo 170 VIU da CF<sup>1</sup> traz a ideia de harmonização entre a natureza e a humanidade buscando os justos equilíbrios entre ecologia e economia, tendo em vista a efetiva proteção a que ambos estão destinados.

### 2.1.3 Dimensão social

A dimensão social da sustentabilidade está relacionada à proteção dos vulneráveis.

A vertente social está ligada à democracia ambiental marcada pela participação do povo nos processos decisórios ambientalmente relevantes. Também está vinculada à justiça ambiental, ou seja, à finalidade de eliminação das situações de injustiça que vitimam os mais frágeis e vulneráveis a sofrer os impactos ambientais e a degradação dos recursos naturais, considerando-se que são sempre os países mais pobres que sofrem com a poluição (SARLET; WEDY 2020, p. 26).

Por meio da dimensão social a AP deve se preocupar em adotar medidas que visem minimizar as diferenças sociais sem deixar de levar em consideração o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual é amparado na Declaração Universal dos Direitos Humanos e, entre outros efeitos, materializa a reivindicação

---

<sup>1</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

Omissis

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

de condições mínimas de existência. Vale destacar que para Thais Novaes Cavalcanti (2020, p. 86) “o século XX deu ao homem a possibilidade de aprofundar o conhecimento sobre si, tornando-se suficientemente maduro para compreender que o direito é maior que a lei, que a dignidade da pessoa é maior que o direito”.

A dignidade da pessoa humana está expressa como princípio fundamental no inciso III do artigo 1.º da CF e diretamente relacionado ao direito fundamental ao desenvolvimento sustentável. É a base para a consolidação dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, portanto, é de suma importância que esse princípio norteie a sustentabilidade, visto que o desenvolvimento sustentável está de forma efetiva imbricado com os direitos humanos, em todas as suas dimensões e formas.

Do princípio da dignidade da pessoa humana derivam significativos direitos aos administrados em toda e qualquer atividade desempenhada pelo poder público, deve ser compreendido pelo Estado e pela Administração Pública como norte em sua vocação de provedor de utilidades públicas (DI PIETRO; MARTINS JUNIOR 2022, p. RB-10.2).

O Relatório Brundtland “compreende dois componentes fundamentais para sua interpretação, um radical e outro reformista”, segundo Sugahara e Rodrigues (2019). Embora seja radical vincular pobreza, subdesenvolvimento e degradação ambiental, também é reformista à medida que defende o antropocentrismo da questão ambiental e afirma que tanto as questões sociais e ambientais quanto a pobreza e o consumismo podem ser resolvidas por meio do crescimento econômico.

Essa ideia tem um alcance que deve incluir todas as escolhas relativas às preocupações ambientais. Em todas as áreas ecológica, ambiental, social, política, econômica, demográfica, cultural, institucional e espacial. O objetivo do direito é estabelecer uma interação harmoniosa entre as pessoas e a natureza. Em outras palavras, é uma conexão de liberdades em expansão com base no respeito à perspectiva natural.

As demandas decorrem tipicamente de um conflito entre desenvolvimento econômico e preservação ambiental quando se discute a judicialização das disputas ambientais. Nessa questão ambiental, há um conflito preexistente ao processo judicial da demanda dirigida ao Estado (BÖLTER; DERANI, 2018).

O que se vislumbra é que cada situação factual suscite respostas que cumpram um conceito de desenvolvimento sustentável. A situação legal permitirá a utilização de princípios teóricos que considerem a sustentabilidade. As soluções devem levar em consideração uma análise interdisciplinar, desenvolvimento que possibilita a fusão de elementos sociológicos e antropológicos com a forte vontade de abordar a sustentabilidade por meio de métodos técnicos, aliados à análise econômica.

Entender que a natureza pode ser a titular de direitos é uma maneira de compreender essa abordagem do desenvolvimento sustentável. Essa ideia de que devemos nos reconciliar com a natureza foi originalmente sugerida por Rachel Carson, em seu livro *Silent Spring*, de 1962. Para a autora, o teste era se a humanidade poderia demonstrar seu domínio sobre outros seres vivos em vez do mundo natural. O sistema judicial continua lutando com esse fundamento (BÖLTER; DERANI, 2018).

Para Campello e Barros (2020) ficou claro no documento Nosso Futuro Comum – ou Relatório Brundtland – que o desenvolvimento não pode ser confundido com enriquecimento, principalmente porque o processo industrial dos países mais ricos não é sustentável, não existe um plano separado das ações, necessidades e ambições humanas.

O Relatório Brundtland, além de reunir em seus estudos os dados de diversas audiências públicas realizadas ao redor do mundo mostrou que é possível conciliar desenvolvimento e conservação ambiental. Revelou, ainda, que alguns poucos países e comunidades do mundo consomem grande parte dos recursos naturais em detrimento de milhões de pessoas que sobrevivem privadas de condições mínimas de saúde, alimentação e higiene necessárias para uma existência humana digna. Nos países industrializados a industrialização e o desenvolvimento tecnológico são as causas dos problemas ambientais e nos países em desenvolvimento os problemas ambientais têm origem no subdesenvolvimento.

## 2.2 RIO-92 E A AGENDA 21

A partir da introdução do conceito de desenvolvimento sustentável no diálogo global, por intermédio das recomendações da Comissão Brundtland, surge o ambiente propício para a realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, também conhecida com a Conferência do Rio, ou Rio-92. Essa Conferência teve como escopo primordial a integração das preocupações ambientais na formulação e busca de efetividade das políticas públicas estatais quando o desenvolvimento sustentável passou a ser o paradigma da sustentabilidade.

A Rio-92 ou Eco-92 “foi um importante passo reafirmar o ideal sustentável” (CAMPELLO E BARROS, 2020, p. 1162), por conseguinte, teria representado o maior esforço diplomático da história da humanidade para avançar no caminho do desenvolvimento que não prejudique irreparavelmente a natureza e que garanta as mesmas oportunidades de bem-estar para as gerações futuras, segundo Alberto Glender Rivas (1994, p. 254).

A Rio-92 foi reconhecida historicamente como um evento de significativo apelo midiático e de importância igual à da Conferência de São Francisco, realizada em 1945 e que organizou a comunidade internacional no final da Segunda Guerra Mundial. A Conferência do Rio de Janeiro marcou o início de uma nova fase na evolução do *Homo sapiens* e sua ligação com o planeta. Isso mostra o seu enorme valor em estudos das mais amplas vinculações (OLIVEIRA, 2011).

Assim como a Comissão Brundtland, a Conferência do Rio de Janeiro aprofundou a questão do desenvolvimento e do meio ambiente e concluiu que os dois processos são indissociáveis e podem ser unificados por meio da criação do desenvolvimento sustentável. A Rio-92 iniciou o debate sobre produção, consumo e estilo de vida sustentável e representou a maior mobilização global em torno da sustentabilidade. Da Convenção resultaram documentos relevantes como a Convenção da Biodiversidade, a Convenção de Mudanças Climáticas.

A Agenda 21 foi o documento mais importante resultante da Rio-92, na qual “os governos delinearão um programa detalhado para a ação para afastar o mundo do atual modelo insustentável de crescimento econômico” (ONU, 2014).

A declaração reconhece a natureza interdependente e integral do planeta e coloca o ser humano no centro do desenvolvimento. O objetivo é propiciar uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza (CAMPELLO; BARROS 2020, p. 1163).

A Declaração do Rio está estruturada em 27 princípios, os quais têm informado todas as negociações na área de meio ambiente e desenvolvimento sustentável. São também conhecidos como Princípios do Rio, dos quais transpiram claramente a visão coerente do desenvolvimento sustentável apoiado em três pilares: a proteção ambiental, o desenvolvimento social e o desenvolvimento econômico.

O Princípio de nº 8, contido na referida declaração, deixa claro que o desenvolvimento sustentável demanda a redução e eliminação de padrões insustentáveis de produção e consumo. Já o princípio nº 10 contém três elementos-chave: a participação pública como imprescindível para a tomada de decisões; o acesso adequado à informação ambiental e o acesso à justiça, visto que é tarefa dos países propiciarem aos seus cidadãos o alcance de meios relativos a procedimentos administrativos e judiciais (CAMPELLO; BARROS, 2020).

O Relatório Brundtland (1987) particularmente, mas também outros documentos oficiais produzidos até então, preconizavam a construção do desenvolvimento sustentável em escala global como forma de atingir tal prioridade. Como primeiro passo em um longo processo de entendimento para o desenvolvimento de um futuro sustentável para todos, a Rio-92 marcaria o início do esforço para organizar a Terra de forma sustentável.

O objetivo do desenvolvimento sustentável era atender tanto à contenção dos anátemas ambientais que ganharam importância desde a conclusão da primeira conferência quanto à perspectiva de melhoria social promovida pelas nações periféricas na Conferência de Estocolmo (OLIVEIRA, 2011).

Na Agenda 21, o capítulo 4 foi reservado para tratar do assunto sobre mudanças nos padrões de consumo como um dos objetivos básicos que deve orientar os diversos países e estimular os governos a incorporarem conceitos sustentáveis nas suas aquisições. O documento assinado por 179 países foi um “verdadeiro termo de compromisso, com a definição de ações a serem implementadas pelas nações, em âmbito nacional e internacional, buscando

associar o desenvolvimento econômico com a cooperação social e ambiental” (CAMPELLO; BARROS, 2020).

A Rio+10, Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, ocorrida na cidade de Joanesburgo na África do Sul, lançou o Plano de Implementação de Joanesburgo, com vistas a promover as políticas de compras públicas que incentivem o desenvolvimento e a disseminação de bens e serviços ambientalmente saudáveis, “teve como objetivos primordiais o fortalecimento dos acordos já firmados, em especial a Agenda 21, e a identificação dos novos desafios e prioridades que emergiram desde 1992” (CAMPELLO, 2018, p. 122).

A ideia de desenvolvimento sustentável, lançada na Cúpula Mundial de 2002, prevê a elevação do padrão de vida da população, por considerar que o uso excessivo dos recursos naturais pode impedir esse progresso e prejudicar as gerações presentes e futuras. A noção de que o desenvolvimento econômico atual deve prosseguir sem comprometer o das gerações futuras está firmemente estabelecida (GURSKI; GONZAGA; TENDOLINI, 2012).

Porém, anteriores à RIO-92, houve outras iniciativas no sentido de debater expressamente a questão ambiental, como a Conferência de Estocolmo, em 1972, cujos efeitos impactaram o rumo das conversas sobre o tema e, em especial, para futuras conferências. A estrutura da conferência previa a possibilidade de reuniões informais, o que facilitou os resultados. Em terceiro lugar, observou-se que o tamanho de cada delegação estava proporcionalmente relacionado aos impasses internos e à dificuldade de se chegar a consenso. Primeiramente, houve um longo processo de alinhamento em relação a perspectivas e problemas para que divergências muito expressivas não bloqueassem as discussões e causassem o insucesso da conferência (GURSKI; GONZAGA; TENDOLINI, 2012).

A Conferência das Nações Unidas sobre desenvolvimento sustentável (Rio+20), realizada em 2012, teve como objetivo “renovar o compromisso político do desenvolvimento sustentável diante das urgências ambientais, sociais, econômicas e políticas” (CAMPELLO, 2018, p. 123). Foi organizada por entidades da sociedade civil e movimentos sociais, com o objetivo de discutir as causas da crise socioambiental, propor soluções e enfatizar a essencialidade do Estado de Direito, da democracia e da boa governança para o alcance dos três pilares do

desenvolvimento sustentável: o ambiental, econômico e o social (CAMPELLO, 2020, p. 123).

A Rio+20 “ênfatizou repetidamente a importância dos direitos humanos em seu documento final intitulado o futuro que queremos” (CAMPELLO, 2020, p. 32). A partir desta Conferência se “reafirmou o compromisso dos Estados com o desenvolvimento sustentável, reconhecendo a erradicação da pobreza como um dos objetivos fundamentais e essenciais” (CAMPELLO, 2018, p. 123). Podemos dizer que a Rio+20 foi o ponto de partida para o desenvolvimento dos ODS.

Evoluindo nesse sentido, em 25 de setembro de 2015 como resultado final da Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável foi instituída pela ONU, por meio da Resolução nº 70/1, a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, a qual estabelece 17 objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) para promover mudanças positivas no mundo do futuro e cujas metas incluem a redução do desperdício de alimentos *per capita* mundial; o alcance do manejo ambientalmente saudável de produtos químicos; a redução da geração de resíduos por meio da prevenção, redução, reciclagem e reuso; o incentivo às empresas para adoção de práticas sustentáveis e a promoção de práticas de contratações públicas sustentáveis.

Constata-se assim, a quebra de paradigmas com a passagem da visão unicamente econômica para o desenvolvimento focado na erradicação das mazelas sociais com o reconhecimento de que o meio ambiente influi no usufruto dos direitos humanos e influencia de forma direta na qualidade da vida ofertada às presentes e futuras gerações (CAMPELLO; BARROS, 2020).

O reconhecimento internacional da importância do desenvolvimento sustentável para o crescimento e desenvolvimento das nações com origem na Rio-92 e Agenda 21 concretizou-se na instituição da Agenda 2030, cuja iniciativa busca avançar nas três dimensões do desenvolvimento sustentável, ambiental, social e econômica, bem como propor modelos de desenvolvimento nos quais todos sejam contemplados.

### 2.3 A AGENDA 2030

O "Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável" é um tratado internacional firmado em 2015 por 193 Estados-Membros das Nações Unidas, com natureza jurídica de declaração e foco nos mais vulneráveis. É composta de um conjunto de objetivos e metas universais com vistas à erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável, consolidação dos ODS e reconhecimento da importância fundamental da redução de desigualdades em suas diversas formas de manifestação como condição para se atingir o desenvolvimento sustentável (ONU, 2015).

A Agenda 2030 reconhece a sustentabilidade em suas três dimensões e surgiu ante a necessidade de se pensar o "desenvolvimento sustentável, sendo interligada e indivisível. Entende-se por interligada e indivisível porque os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável e 169 metas dialogam-se entre si" (TREVISAM; PERUCA, 2020, p. 144). Muito mais abrangente e abarcando novas questões, a Agenda 2030 substituiu a agenda dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) com o compromisso de não deixar ninguém para trás.

Para as autoras Trevisam, Oliveira e Eberhardt (2022, p. 661), a Agenda 2030 "surge em meio à apreensão mundial com problemas transfronteiriços de proporções globais, e dá atenção a temas como a pobreza, fome, desigualdade social e de gênero, acesso à água, a empregos decentes e ao bem-estar geral". A "Agenda 2030 reflete a maturidade de uma discussão que se iniciou, no plano internacional, em 1972, consolidando uma nova hermenêutica para o conceito de desenvolvimento sustentável" (OLSSON; LAVAL, 2020, p. 286).

A proposta da Agenda 2030 é ser um plano de ação para pessoas, para o planeta e para a prosperidade, estimulando ações dos países na busca pelo desenvolvimento sustentável nas suas três dimensões com vistas a assegurar a proteção duradoura do planeta e de seus recursos naturais ao reconhecer a dignidade da pessoa humana como algo fundamental. "Trata-se de uma mudança de paradigma para um modelo mais equilibrado de desenvolvimento sustentável com o fortalecimento da proteção do meio ambiente" (CAMPELLO, 2020, p. 24).

Na Agenda 2030 foram propostos os 17 ODS, os quais elencam 169 metas universais. Os ODS 1 a 11 são considerados como objetivos socioeconômicos; o ODS 12 versa sobre consumo e produção sustentáveis, enquanto os ODS 13 a 15 são objetivos ambientais. Por fim, o ODS 16 refere-se à paz, justiça e instituições e o ODS 17 refere-se a parcerias no processo. Os ODS são universalmente aplicados “incorporando uma ampla gama de questões que refletem efetivamente os direitos humanos. Muitos desses objetivos estão intimamente relacionados aos direitos econômicos, sociais e culturais” (CAMPELLO, 2020, p. 24-25).

É indispensável frisar que por ser uma agenda de direitos humanos, em referência aos mais vulneráveis um dos compromissos proposto é “não deixar ninguém para trás” (ROMA, 2019). A Agenda 2030 é universal, ainda que sua implementação varie de acordo com as diferentes realidades. É aplicável a todas as pessoas em todos os países, incluindo países desenvolvidos e em desenvolvimento (CAMPELLO, 2020, p. 26).

A Agenda 2030 é um plano global para o desenvolvimento sustentável que visa assegurar a proteção duradoura do planeta e de seus recursos naturais, reconhece a interconexão entre as três dimensões da sustentabilidade: ambiental, econômica e social e tem como um dos princípios fundamentais “não deixar ninguém para trás” pois reconhece a proteção da pessoa humana como algo fundamental. Ela tem caráter recomendatório e concentra as principais questões e desafios da sustentabilidade tratando-se de um compromisso globais aplicados a todos os países.

### 2.3.1 OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - ODS

Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e os 169 objetivos da Agenda 2030 entraram em vigor em 1º de janeiro de 2016 e terão duração de 15 anos. Importante ressaltar que a Agenda 2030 não apenas apresenta os ODS, mas também aborda as estratégias para sua implementação, o que de certa forma permitirá o cumprimento desses objetivos e suas metas. Essa discussão abrange questões sistêmicas como comércio internacional, transferência tecnológica e financiamento para o desenvolvimento.

No Brasil, a governança para implementação dos ODS foi instituída por meio do Decreto nº 8.892, de 27 de outubro de 2016, o qual criou a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (CNODS). Decorrido um ano de sua criação, em outubro de 2017 a CNODS publicou o seu Plano de Ação 2017-2019, o qual previa, como parte da estratégia da Agenda 2030, a adequação das 169 metas dos ODS e seus respectivos indicadores globais à realidade brasileira. Assim, as tarefas de “nacionalização” das metas e indicadores foram atribuídas ao IPEA e ao IBGE, respectivamente, definidos como órgãos de assessoramento permanente da CNODS no âmbito de sua estrutura de governança (ROMA, 2019).

Alexandre (2020) apregoa que no ordenamento jurídico brasileiro, o Decreto nº 8.892, de 27 de outubro de 2016, criou a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) com a missão de internalizar, difundir e dar transparência ao processo de implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da ONU, subscrita pela República Federativa do Brasil.

A etapa de adequação das metas à realidade nacional levou em consideração os seguintes princípios: 1) aderência às metas globais, com o intuito de não reduzir o seu alcance e magnitude; 2) objetividade, por meio do dimensionamento quantitativo; 3) respeito aos compromissos, nacionais e internacionais, anteriormente assumidos pelo governo brasileiro; 4) coerência com os planos nacionais aprovados pelo Congresso Nacional (PPA e outros); 5) observância das desigualdades regionais e 6) observância das desigualdades de gênero, de raça, de etnia, de geração, de condições econômicas, entre outras (GOMES; FERREIRA, 2018).

Em conclusão, 167 das 169 metas globais propostas pela ONU foram consideradas relevantes para a nação, mesmo que várias delas precisassem de revisão de redação para dar conta das diferenças regionais. No total, 39 metas globais foram mantidas em sua forma original e 128 foram modificadas para melhor refletir a realidade brasileira, tornar mais claro seu significado original ou ainda quantificá-las com maior precisão. Outras oito metas foram formadas, perfazendo o total de 175 metas nacionais, das quais 99 foram consideradas definitivas e 76 estavam em fase de implementação (ROMA, 2019).

Os ODS 8, 12 serão abordados no tópico 2.3.2 de forma por servirem de base a presente pesquisa. A seguir, elencamos os demais ODS.

ODS 1. Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares: visa erradicar a pobreza extrema para todas as pessoas, em todos os lugares, de modo a reduzir pela metade a proporção de homens, mulheres e crianças que vivem nesse estado; e implementar em nível nacional medidas de proteção social adequadas e pisos de nível financeiro (ONU, 2016). “O seu alcance está intimamente relacionado com a garantia dos direitos humanos, pois há necessidade de que as pessoas nessa situação possam se desenvolver economicamente” (CAMPELLO; LIMA, 2021, p.1041).

ODS 2. Erradicar a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável: visa combater a fome e garantir o acesso de todas as pessoas a alimentos seguros e nutritivos durante todo o ano. Acabar com todas as formas de desnutrição, priorizar atender às necessidades nutricionais dos adolescentes, mulheres grávidas, lactantes e pessoas idosas. Dobrar a produção agrícola e renda dos pequenos produtores de alimentos. Manter a diversidade genética de sementes e promover o acesso a uma distribuição justa a favor dos povos mediante acordos de cooperação internacional (ONU, 2016).

ODS 3. Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades: visa reduzir a taxa de mortalidade materna global; acabar com as mortes evitáveis de recém-nascidos e crianças menores de 5 anos; erradicar doenças e epidemias transmissíveis, como a aids, tuberculose e malária; atingir cobertura universal de saúde, inclusive da sexual; reduzir o número de mortes advindas de produtos químicos perigosos (ONU, 2016). “É preciso assegurar as liberdades de primeira dimensão para tanto, como o direito à propriedade – ainda, também é indispensável o acesso aos serviços básicos como saúde” (CAMPELLO E LIMA, 2021, p.1041).

ODS 4. Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas as pessoas: visa garantir acesso a escolas de qualidade para estudantes desde o ensino primário até a formação superior, inclusive o acesso às escolas técnicas profissionalizantes; garantir a alfabetização em nível mundial a estudantes, principalmente aos desprovidos de recursos econômicos; ampliar o número de bolsas de estudos para estudantes dos países em desenvolvimento, de modo a

propiciar o desenvolvimento de todos os povos de forma igualitária e justa (ONU, 2016).

é imprescindível, para atingir o desenvolvimento sustentável de forma efetiva que haja mudanças profundas no modo da educação, tratando-se da complexidade e do inter-relacionamento de problemas da humanidade configurados na Agenda 2030 (TREVISAM; OLIVEIRA; EBERHARDT, 2022).

ODS 5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas às mulheres e meninas: visa acabar com todas as formas de discriminação e eliminar a violência contra meninas e mulheres, principalmente a de ordem sexual; valorizar o trabalho da mulher, inclusive aquele realizado no lar sem remuneração; garantir a participação das mulheres nas tomadas de decisões políticas econômicas e públicas; promover a igualdade dos gêneros, inclusive no aspecto financeiro (ONU, 2016). “Não há como falar em crescimento enquanto existirem barreiras que impeçam o desenvolvimento e o exercício das capacidades de parte da população” (CAMPELLO; LIMA, 2021, p. 1042).

ODS 6. Garantir disponibilidade e manejo sustentável da água e saneamento para todos: visa garantir o acesso universal à água potável; promover o acesso ao saneamento e higiene adequados; melhorar a qualidade das águas, reduzir a poluição e o descarte de produtos químicos nocivos à saúde; implementar a gestão adequada dos recursos hídricos em todos os níveis; ampliar a cooperação internacional no que se refere à tecnologia do manejo de águas (ONU, 2016).

ODS 7. Garantir acesso à energia barata, confiável, sustentável e renovável para todos: visa possibilitar o acesso universal à energia limpa para todos os povos, preferencialmente aquela oriunda de fontes renováveis, mediante a cooperação internacional na pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias tendentes a propiciar o acesso global ao ideal de eficiência energética (ONU, 2016).

ODS 9. Construir infraestrutura resiliente, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação: visa desenvolver infraestrutura de qualidade, confiável, sustentável e resiliente, de modo a promover a industrialização inclusiva e sustentável para aumentar o acesso das pequenas indústrias e outras empresas; busca modernizar a infraestrutura e reabilitar as indústrias para torná-las sustentáveis, fortalecer a pesquisa científica, melhorar as capacidades tecnológicas

de setores industriais em todos os países, particularmente aqueles em desenvolvimento; facilitar o desenvolvimento de infraestrutura sustentável e resiliente em países em desenvolvimento (ONU, 2016).

ODS 10. Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre esses: visa promover a inclusão social, econômica e política a favor de todos os povos independentemente de quaisquer condições de gênero, idade, raça, etnia, origem e religião; visa à adoção de políticas fiscais e salariais com o objetivo de alcançar maior igualdade entre os povos; busca assegurar maior e mais adequada participação daqueles países em desenvolvimento, sobretudo no que tange a tomadas de decisões nas instituições financeiras e econômicas internacionais; adotar o princípio do tratamento especial para aqueles países em desenvolvimento (ONU, 2016).

ODS 11. Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis: propõe garantir o acesso de todos à habitação segura, adequada e a preço acessível, a serviços básicos e urbanizar as favelas; pretende proporcionar o acesso a sistemas de transporte seguros, acessíveis, sustentáveis e a preço que todos possam pagar, de modo a aumentar a urbanização inclusiva e sustentável, reduzir o impacto ambiental negativo *per capita* das cidades e visa ainda proporcionar o acesso universal a espaços públicos seguros, adequados às relações econômicas, ambientais e sociais (ONU, 2016).

ODS 13. Tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e os seus impactos: intenta reforçar a recuperação e a capacidade de adaptação a riscos advindos do clima e de catástrofes naturais em todos os países; direcionar medidas políticas de planejamento nacional quanto às mudanças climáticas; aprimorar a educação dos povos sobre a mitigação, adaptação e redução de impactos da mudança climática; colocar em prática o compromisso assumido pelos países desenvolvidos sobre a Convenção das Nações Unidas sobre mudança climática (ONU, 2016). Existe “a necessidade de desenvolver ações para o combate às mudanças climáticas e de adotar políticas que abordem a capacidade de adaptação das populações que se encontram mais vulneráveis a essa problemática” (CAMPELLO; LIMA, 2021, p. 1042).

ODS 14. Conservar e usar sustentavelmente os oceanos, os mares e os recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável: propõe reduzir e prevenir a

poluição marinha em todas as suas formas, de modo a gerir e proteger os ecossistemas marinhos e costeiros contra todo e quaisquer tipos de poluição; visa diminuir significativamente os impactos oriundos da acidificação dos oceanos mediação a cooperação científica; intenciona promover a conservação de pelo menos 10% das zonas costeiras e marinhas de acordo com a legislação nacional e internacional por meio da cooperação (ONU, 2016).

ODS 15. Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter à degradação da terra e deter a perda de biodiversidade (ONU, 2016).

ODS 16. Trata de “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”. A meta 16.3 manifesta a necessidade de se “promover o Estado de Direito nos níveis nacional e internacional e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos”.

Por fim, a meta 16.10 declara que se deve “Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais” e a meta 16. b anuncia a necessidade de se “promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável”. “O ODS 16 também abrange os valores de solidariedade ao tratar de questões referentes à paz, justiça e às instituições eficazes, visando à promoção de sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável” (CAMPELLO; LIMA, 2021).

Ainda sobre o ODS 16,

Quando a meta n. 16 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS faz referência ao acesso à Justiça, isso não pode ser interpretado de uma forma amesquinhada como simples acesso ao Poder Judiciário. Trata-se, em primeiro lugar, de ampliar o acesso ao círculo de consideração moral, sobre o qual irradia a Justiça, a todos os seres: os humanos e não humanos. Uma Justiça, que pretenda servir de esteio seguro para a transição de paradigmas, não se pode restringir somente aos humanos. Urge o reconhecimento de valor intrínsecos também aos seres não humanos. A Natureza deve receber proteção jurídica por seu próprio valor, por sua própria dignidade, e não como um apêndice do direito de propriedade. Para servir de base à justiça inclusiva – que ilumine a todos como o Sol independentemente de sua espécie, de suas etnias, crenças, nacionalidades, ideologias e orientação sexual – essa justiça deve ser caracterizada pela expansão da consideração moral para seres

não humanos e pelo resgate do valor da imparcialidade, ressignificado em profundidade e extensão (AMARAL, 2020, p. 644-645).

ODS 17. Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável: visa por meio da cooperação entre povos e nações a implementar a melhor distribuição das finanças de modo que os países desenvolvidos possam contribuir com os países em desenvolvimento para que todos possam alcançar a plena sustentabilidade por meio da reorganização e reestruturação financeira; propõe uma melhor e mais apurada cooperação entre os países no que tange aos avanços tecnológicos, mediante o acesso à ciência, à tecnologia e à inovação; intenta a capacitação dos países em desenvolvimento para que possam alcançar os objetivos do desenvolvimento sustentável; visa promover um sistema multilateral de comércio universal (ONU, 2016).

O Objetivo 17 diz respeito apenas à questão orçamentária, ponto de inflexão inexistente nos Objetivos do Milênio. A agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, no entanto, enfrenta desafios, a exemplo de 13% da população mundial ainda viver em extrema pobreza; 800 milhões de pessoas passam fome e 2,4 bilhões não têm acesso a saneamento básico, conforme o primeiro relatório de avaliação dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ONU, 2016; PAZ, 2020).

A figura 1 apresenta os 17 ODS.

**Figura 1 – Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS)**



Fonte: IPEA, 2018.

### 2.3.2 ODS 8 e ODS 12

Nesta dissertação pretende-se apresentar as principais ideias acerca dos Objetivos 8, 12. O ODS 8 trata de “Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos”. A meta 8.4 inclui o compromisso de “Melhorar progressivamente, até 2030, a eficiência dos recursos globais no consumo e na produção, e empenhar-se para dissociar o crescimento econômico da degradação ambiental, de acordo com o Plano Decenal de Programas sobre Produção e Consumo Sustentáveis, com os países desenvolvidos assumindo a liderança”. Visa promover o avanço econômico daqueles países em desenvolvimento pautado no trabalho decente e na diversificação da economia, mediante a modernização tecnológica e a promoção de acesso a inovações; possibilitar vagas de empregos para homens, mulheres, adolescentes, idosos e deficientes, de modo a propiciar a renda justa oriunda do trabalho (ONU, 2016).

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) define trabalho decente como “trabalho produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade; sua abordagem considera tanto a dimensão do trabalho quanto a do trabalho extra, estabelecendo uma ponte entre o trabalho e a sociedade” (OIT, 2009). O ODS 8 destaca especificamente a necessidade de acesso ao trabalho digno e decente. Portanto, quando as mulheres se deparam com situações preconceituosas e discriminatórias no mercado de trabalho – antes do contrato de trabalho, durante ou após a conclusão da relação contratual com base em considerações ligadas aos direitos reprodutivos, isso irá contra o que declara o ODS 8.

As autoras Campello e Lima (2021, p. 1041) ressaltam que o ODS 8 “traz a importância de um trabalho decente e do crescimento econômico (direitos de segunda dimensão), reconhecendo a necessidade de que este seja sustentado, inclusivo e sustentável, com o emprego pleno e produtivo” inclusive

para que este seja viável, há a necessidade de dissociá-lo da degradação ambiental (direito de solidariedade), por intermédio de práticas de consumo e produção sustentável (ODS 12), bem como visa à promoção de uma industrialização inclusiva e sustentável e via fomento de inovações (ODS 9).

As mulheres são outra categoria de profissionais a merecer destaque nesse contexto. Não basta ter acesso a qualquer tipo de emprego; para que haja desenvolvimento humano, esse deve ser respeitável, digno e isento de questões sexistas e discriminatórias. Apesar de constituir a maioria da população mundial, as mulheres ainda enfrentam desigualdades de gênero no mercado de trabalho em geral, bem como em todas as nações e culturas; elas são frequentemente subutilizadas e impedidas de se engajar na vida pública. A atual taxa de participação feminina na força de trabalho entre as mulheres em idade ativa (entre 25 e 54 anos) é 63%, contra 94% para os homens, com diferenças regionais significativas (SILVA, 2019).

Para que esse objetivo seja eficaz, é fundamental assegurar que todos os que desejam trabalhar possam fazê-lo de forma a garantir a sua subsistência; aumentar as suas liberdades e alcançar um nível aceitável de bem-estar; que uma vez empregado, o trabalho é escolhido livremente, sem segmentação ou divisão sexual baseada em estereótipos ou mesmo trabalho forçado; que os ambientes de trabalho sejam saudáveis e seguros; e que todos tenham acesso ao trabalho decente (OIT, 2009; SILVA, 2019).

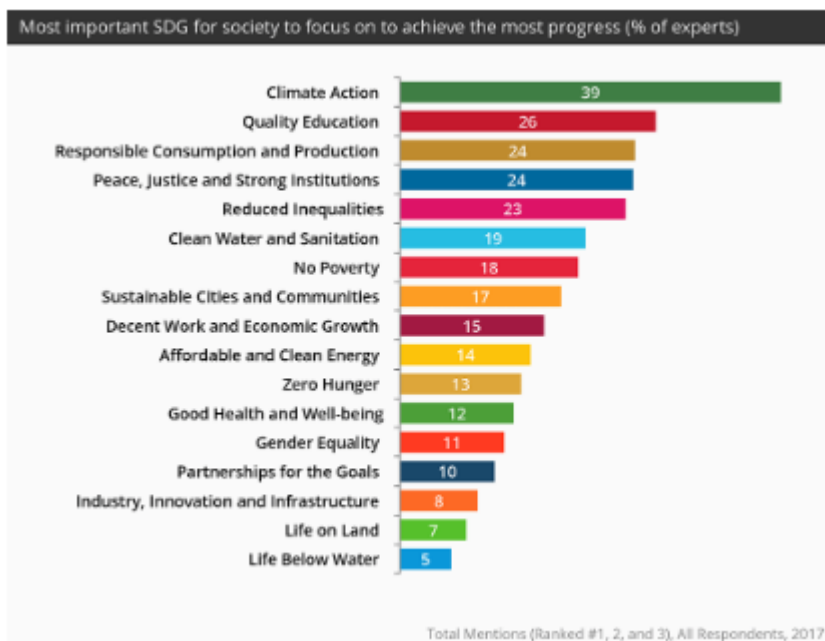
O ODS 8 dá ênfase à importância de criação de empregos de qualidade, garantia de igualdade de oportunidades e proteção dos direitos trabalhistas, pois reconhece que o acesso ao trabalho decente é essencial para reduzir a pobreza e alcançar o desenvolvimento sustentável. As metas do ODS 8 incluem reduzir as taxas de desemprego, melhorar a produtividade do trabalho, erradicar o trabalho forçado e infantil, promover ambientes de trabalho seguros e protegidos, proteger os direitos trabalhistas.

Em essência, o ODS 8 busca promover o crescimento econômico e criar oportunidades de trabalho decente para todos, garantindo que ninguém seja deixado para trás na busca pelo desenvolvimento sustentável. Para isso é necessário políticas e ações que promovam o crescimento econômico garantindo-se que os benefícios do crescimento sejam compartilhados de forma equitativa. É importante observar que a promoção do trabalho decente e do crescimento econômico está intimamente ligada a muitos outros ODS, incluindo o ODS 1- redução da pobreza, ODS 5 - igualdade de gênero e ODS 12- produção e consumo.

ODS 12. Assegurar padrões de produção e de consumos sustentáveis: visa adotar o Plano Decenal de Programas sobre Produção e Consumo Sustentáveis; promover o alcance de uma gestão sustentável mediante o uso eficiente dos recursos naturais; propor a redução do desperdício de alimentos em nível mundial e nacional; impulsionar o manuseio ambientalmente saudável de produtos químicos e resíduos por meio da prevenção, redução e reuso mediante práticas de compras públicas e privadas sustentáveis; e assegurar que todos os povos, de todas as regiões, tenham acesso adequado à informação sobre a importância da conscientização sobre o desenvolvimento sustentável e o modelo de vida harmônico com a natureza (ONU, 2016).

Produção sustentável é ter produtos que depois de consumidos possam ser facilmente reaproveitados por meio da reciclagem ou outra forma de tratamento de resíduos sólidos. Os ODS afirmam claramente que deve haver preocupação com o uso e desperdício de produtos. Em uma pesquisa de 2017 sobre sustentabilidade, os especialistas classificaram o ODS 12 – Consumo e Produção Sustentáveis como o terceiro passo mais importante para alcançar os ODS. (Figura 2).

**Figura 2 - Sustainability - os ODS mais importantes**



Fonte: PAZ (2017).

Na opinião de Paz (2017), a mudança na política de consumo na governança ambiental corresponde a mudanças na discussão social da agenda do consumo. O consumo evoluiu para ser entendido como expressão de escolhas, gostos e afetos individuais de ser entendido como um gesto de alienação e ideologia capitalista que não leva em conta escolhas, gostos e afetos individuais. Esse entendimento levou a se compreender o consumo como um gesto que, ironicamente, também pode ser entendido como símbolo de resistência à alienação e à ideologia consumista – como boicotes a empresas associadas a essa ideia – e preferências por marcas que priorizem causas sociais. Se há um debate que permeia o desenvolvimento do pensamento ocidental é, sem dúvida, a dinâmica indivíduo-sociedade, cujas implicações também são importantes para os estudos sociológicos da violência, do consumo e de outros temas. Ao contrário de outros objetivos temáticos, a ênfase histórica na oferta e nos ajustes nos métodos de produção obscureceu ou ignorou a crítica sociológica do consumo. Embora o consumo sempre tenha sido o oposto da produção, demorou séculos para que se tornasse um assunto digno de análise sociológica.

O ODS 12 busca “assegurar padrões de consumo e produção sustentáveis” e a meta 12.7 afirma que se deve “promover práticas de compras públicas sustentáveis, de acordo com as políticas e prioridades nacionais”. Outrossim, com base no caput do artigo 225<sup>2</sup> da CF deve-se considerar o dever fundamental dos consumidores de reverem seus padrões de consumo, com vistas a proteger o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

No âmbito do Poder Judiciário, a aplicação de práticas sustentáveis na gestão de recursos para o custeio de implementação de possível política judiciária de magnitude nacional surgiu com a apresentação do Pedido de Providência (PP) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 1435, de 22 de maio de 2007 (BRASIL, 2007a), o qual solicitava a edição de provável recomendação ou resolução sobre a utilização de papel reciclado, licitação sustentável e outros instrumentos correlatos (SCARTEZINI, 2019).

---

<sup>2</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.

Somente em 2015 o CNJ publicou norma própria de caráter resolutivo e determinou aos tribunais e órgãos do PJ que as estruturas organizacionais previssem unidades ou núcleos socioambientais nos respectivos organogramas, com dedicação exclusiva, para a implementação das ações de sustentabilidade Scartezini (2019).

Os núcleos socioambientais criados pela Resolução nº 201 (BRASIL, 2015) funcionam como unidades indutoras da internalização das ações de sustentabilidade nos órgãos e no caso do TJBA é o responsável por essas ações.

Para Ketlin Feitosa de Albuquerque Lima Scartezini (2019), “a Resolução nº 201 (BRASIL, 2015) representa peça principal para a promoção da sustentabilidade e da eficiência do gasto público por meio da adoção de novos padrões de consumo e produção e boas práticas a serem exercidas pelo Poder Judiciário”.

Para a autora, os casos em que a sustentabilidade se apresentava no PJ tinham configurações de natureza voluntária e estavam eminentemente voltados para a gestão de resíduos. O Poder Judiciário não agia de modo integrado, fato que nos remete, de modo conotativo, a um judiciário nacional visto como um enorme arquipélago de ilhas que trabalhavam a sustentabilidade de modo pontual (AMIDEN; SCARTEZINI, 2015).

A Resolução nº 201 (BRASIL, 2015) é composta de quatro partes distintas com a previsão das unidades ou núcleos socioambientais descritas no art. 1º da referida Resolução. Essas estruturas devem ter caráter permanente e estar vinculadas, preferencialmente, à alta administração do órgão ou conselho (BRASIL, 2015).

De acordo com Ketlin Feitosa de Albuquerque Lima Scartezini (2019), “A exigência de uma área competente para tratar da temática parece necessária para a consolidação da pasta, visto que o comprometimento com a sustentabilidade infelizmente não está restrito à sua previsão como valor organizacional”.



## 2.4 RELAÇÃO ENTRE DESENVOLVIMENTO E DIREITO

Como princípio constitucional, o desenvolvimento sustentável objetiva proteger o meio ambiente para que seja efetivamente preservado, que haja racionalidade na utilização de seus recursos naturais e que se possa assegurar um padrão de qualidade de vida constante.

Na concepção de Gabriel de Jesus Tedesco Wedy (2017, p. 358) “políticas de promoção do direito fundamental ao desenvolvimento sustentável não podem ignorar o cenário global, de desequilíbrio social e climático, e são relevantes para uma sociedade bem-ordenada, calcada em princípios não morais”.

Para o autor, o direito fundamental ao desenvolvimento sustentável no Brasil está relacionado com a observância e a execução da Política Nacional da Mudança do Clima e, desse modo, “é preciso verificar os mecanismos jurídicos que permitam a limitação das emissões dos gases de efeito estufa, a promoção da energia limpa, o combate ao desmatamento das florestas” (WEDY, 2017, p. 23).

João Glicério de Oliveira Filho (2012, p. 32) consigna que a CF prevê

a preservação do meio ambiente mediante tratamento diferenciado, admitindo-se, por exemplo, concessões de incentivos fiscais para se obter o cumprimento espontâneo da norma de defesa da natureza, pautando-se assim o desenvolvimento sustentável. Dessa forma, desenvolvimento e proteção ambiental atuarão em cumplicidade. Um não diminuirá a atuação do outro e ambos se complementarão.

Antes mesmo da promulgação da CF existia a preocupação com o meio ambiente, visto que a Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, criou a Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA), com o objetivo de preservar, recuperar e melhorar a qualidade ambiental.

Por essa perspectiva, a finalidade precípua do PNMA é sempre a “preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana” (MACEDO, 2022, p. 26).

A referida norma inaugurou a noção de harmonia entre desenvolvimento econômico e preservação do meio ambiente e apresenta nos artigos 2º e 4º, inciso I,

o conceito de desenvolvimento sustentável, os quais foram incorporados pela CF nos artigos 170 e 225. Daí a afirmação de que “como direito fundamental, o direito ao desenvolvimento nacional é uma norma jurídica constitucional que possui eficácia imediata e impositiva sobre todos os poderes” (DE OLIVEIRA FILHO, 2012, p. 84).

Para Klaus Bosselman (2015), a história moderna da sustentabilidade está intimamente associada com a história da política e do direito ambiental internacional e o desenvolvimento sustentável só pode desempenhar as suas funções normativas na medida em que incorpora a ideia de sustentabilidade ecológica. O desenvolvimento sustentável é constituído pelas dimensões social, econômica e ambiental e foi proclamado como parte dos direitos humanos na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento em 1992 e na Agenda 21 (TREVISAM; OLIVEIRA; EBERHARDT, 2022).

Por essa perspectiva as políticas públicas brasileiras, na questão relativa à concretização do direito fundamental ao desenvolvimento sustentável devem estar alinhadas e comprometidas com a proteção dos direitos humanos. Não adianta proteger o meio ambiente e ignorar necessidades básicas do ser humano como saúde, alimentação e educação. O direito à sustentabilidade, “na sua perspectiva objetiva, significa a proteção do núcleo essencial de direitos fundamentais, como a vida, a saúde e o meio ambiente equilibrado, e do princípio da dignidade da pessoa humana” (WEDY, 2017, p. 362).

Os direitos fundamentais são e atuam como direitos subjetivos constitucionais independentemente de serem públicos ou privados e sua trajetória de evolução está associada à relação de indivíduos com o Estado. Prazeres e Prazeres (2019) acreditam que a aplicação direta dos direitos fundamentais promove efetividade dos ditames constitucionais, reforça a confiança dos cidadãos no texto constitucional, protege as pessoas, a dignidade humana e traz segurança jurídica ao Estado de Direito. Os autores fundamentam sua posição no art. 5º, § 1º da nossa Lex Suprema que dispõe: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata” (BRASIL, 1988).

Os direitos fundamentais integram eminentemente o Direito Público e se aplicam, por natureza, ao ramo publicista das relações entre cidadão e Estado. Esses direitos podem não ser exercidos, todavia, nunca renunciados devido às suas características determinantes, tais como imprescritibilidade, historicidade,

inalienabilidade, universalidade e irrenunciabilidade. Referem-se à vinculação dos poderes públicos aos direitos fundamentais com o objetivo de estabelecer obrigações de não-fazer do Estado. Representam a proteção do indivíduo frente ao Estado contra as arbitrariedades que esse poderia cometer àquele, em razão da relação de desigualdade que guardam entre si.

Há de se ressaltar que a vinculação estatal aos direitos fundamentais se opera em relação a todos os atos dos poderes públicos, assim considerados aqueles emanados por organismos autônomos e entidades empresarias do Estado, concessionários de serviço público, corporações profissionais de direito público, bem como os atos decorrentes de delegação, outorga ou concessão da função pública.

Para os autores Dimoulis e Martins (2011), como consequência dessa realidade histórica a elaboração analítica sobre os direitos fundamentais aponta como elementos básicos para a sua existência e configuração os seguintes elementos: o Estado; o indivíduo e uma Constituição formal. Os direitos fundamentais surgiram inicialmente como direitos de defesa face ao Estado, a princípio o potencial violador desses direitos. De outro lado, têm-se os direitos fundamentais como direito à prestação e nesse sentido o Estado deve se abster de uma ação, agir para atenuar desigualdades e atuar para libertar os cidadãos das necessidades.

Para Habermas (2012), os direitos fundamentais não são, senão, o fruto da decisão recíproca e consciente de cidadãos livres e iguais de regular sua vida por meio do direito positivo. Esses direitos fundamentais são a garantia do exercício da comunicação entre os cidadãos na busca do consenso, ao assegurar-lhes sua autonomia pública e privada. Considerando-se que o desenvolvimento sustentável integra os direitos humanos será “importante que o princípio da dignidade da pessoa humana norteie o desenvolvimento sustentável com a finalidade de diminuição das desigualdades sociais, políticas e econômicas” (WEDY, 2017, p. 363).

De acordo com Campello e Barros (2020, p. 1162), “o desenvolvimento sustentável também é visualizado como um princípio de direito internacional contemporâneo. Seria também um vínculo entre o direito ao meio ambiente sadio e o direito ao desenvolvimento”. Desta forma, pode-se observar que na promoção do desenvolvimento sustentável é imprescindível que haja mudanças que englobem

proteção ao meio ambiente, viabilidade econômica e uma sociedade justa para as gerações presentes e futuras.

O desenvolvimento sustentável é um princípio constitucional que visa proteger o meio ambiente, garantir a racionalidade na utilização dos recursos naturais e promover um padrão de qualidade de vida constante. Para sua concretização, é necessário que as políticas públicas brasileiras estejam atendidas com a proteção dos direitos humanos, incluindo a proteção da vida, saúde e meio ambiente equilibrado. Os direitos fundamentais são essenciais para a proteção do indivíduo frente ao Estado e sua vinculação estatal se opera em relação a todos os atos dos poderes públicos.

Pode-se afirmar que o desenvolvimento sustentável é um princípio constitucional que visa à harmonia entre o desenvolvimento econômico e a proteção do meio ambiente, garantindo um padrão de qualidade de vida constante para a sociedade. A sua concretização depende da observância e execução de políticas públicas comprometidas com a proteção dos direitos humanos e do meio ambiente, que promovam a limitação das emissões dos gases de efeito estufa, a promoção da energia limpa, o combate ao desmatamento das florestas, entre outras ações.

Os direitos fundamentais são imprescindíveis para a proteção dos indivíduos frente ao Estado e devem ser aplicados de forma imediata e impositiva sobre todos os poderes. Eles são elementos básicos para a existência e configuração dos direitos fundamentais, tendo surgido inicialmente como direitos de defesa face ao Estado e, posteriormente, como direito à prestação. Por fim, é importante ressaltar que o desenvolvimento sustentável é um princípio do direito internacional contemporâneo que está vinculado ao direito ao meio ambiente sadio e ao direito ao desenvolvimento.

### 3 CONTRATAÇÕES PÚBLICAS COMO FORMA DE IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO

Neste capítulo elucidam-se fatores relacionados às contratações públicas enquanto forma de implementação do Direito fundamental ao meio ambiente de modo equilibrado, meta do ODS 12. Assim, trata-se da abordagem do consumo sustentável, além dos princípios constitucionais aplicáveis às contratações públicas, a saber: princípios da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

#### 3.1 CONSUMO SUSTENTÁVEL

O consumo sustentável corresponde à utilização de produtos e serviços que atendam às necessidades básicas e tragam melhoria para a qualidade de vida da sociedade, ao tempo em que se minimiza o uso de recursos naturais de modo a atender às necessidades das gerações atuais sem comprometer o atendimento das necessidades das gerações futuras. Está intrinsecamente relacionado à responsabilidade da AP de consumir produtos e contratar serviços que estejam de acordo com práticas ecologicamente equilibradas considerando-se sempre o dever fundamental de ajustarem as suas práticas de consumo de modo a proteger o ambiente para as gerações presentes e futuras, com base no *caput* do artigo 225 da CF.

O ODS 12 trata de assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis que deverão estar presentes ao longo de todo o ciclo de vida dos produtos. Assim, espera-se reduzir substancialmente até 2030 a geração de resíduos por meio da prevenção, redução, reciclagem e reuso para incentivar a adoção de práticas sustentáveis.

O consumo sustentável são atitudes positivas relacionadas à contratação de produtos e serviços com objetivo de preservar os recursos naturais diminuindo ou eliminando os impactos ao meio ambiente. Para Ingo Wolfgang Sarlet (2017) a insustentabilidade encontrada nos padrões de consumo ocasiona a escassez de recursos naturais e a degradação ambiental.

A maneira de proceder do consumidor “ajustado a um padrão ecologicamente sustentável dos produtos e serviços no âmbito das

suas práticas de consumo, é um forte instrumento de controle individual e social das práticas produtivas e comerciais de fornecedores de bens e serviços” (SARLET, 2017, p. 131).

A garantia de recursos naturais para futuras gerações depende da mudança de vida da sociedade atual e diante desta constatação é fundamental promover mudanças essenciais na forma em que nossa sociedade produz e consome bens e serviços de modo que todos contribuam para modificar os atuais modos pouco sustentáveis de consumo e produção (MARQUES; PINHEIRO, 2020).

O aumento dos níveis de consumo nos países industrializados contribui para a degradação ambiental e ameaça o desenvolvimento sustentável. Dessa forma, “a demanda de consumo cresce diariamente, acompanhada da produção em larga escala. Mas, a sociedade atual já sente os reflexos da falta de controle ambiental” (MARQUES e PINHEIRO, 2020, p. 485). De acordo com a ONU, consumo sustentável consiste no fornecimento de serviços e de produtos que preencham as necessidades básicas e proporcionem melhor qualidade de vida, ao tempo em que se diminui o uso de recursos naturais e de substâncias tóxicas, como as emissões de resíduos e de poluentes durante o ciclo de vida do serviço ou do produto, com a ideia de não se ameaçar as necessidades das gerações futuras (ONU, 1998).

O consumo sustentável deve ser praticado por toda cadeia produtiva, dos produtores aos consumidores até o descarte final dos produtos, quando for o caso e deve conciliar o desenvolvimento econômico, preservação do meio ambiente, responsabilidade social e o uso racional dos recursos da natureza (MARQUES e PINHEIRO, 2020). Devido ao seu relevante papel na economia, a AP deve considerar em suas contratações “os parâmetros econômicos (preço, prazo e qualidade), a avaliação do ciclo de vida dos produtos, os riscos a ele associados e as implicações para o meio ambiente e para a sociedade” (COGO, 2015).

No Brasil, as primeiras iniciativas para compras públicas sustentáveis ocorreram por meio do projeto denominado Promovendo Compras Públicas Sustentáveis, em 2004. Em 2006, com o objetivo de elaborar uma lei municipal para compra de madeira, criou-se por meio da ONG Greenpeace o programa Cidade Amiga da Amazônia e ainda nesse ano foi lançado o Guia de Compras Públicas

Sustentáveis com vistas a implementar considerações ambientais e sociais nas compras governamentais.

Mesmo que as expressões sustentáveis, sustentabilidade e desenvolvimento sustentável sejam frequentemente usadas em pesquisas científicas, no setor empresarial e em programas públicos, ainda não há um acordo conceitual sobre o que significam. No entanto, por existirem tantos pontos de vista e conexões com o contexto e campo de atuação, esses conceitos têm diferentes interpretações na literatura (FEIL; SCHREIBER, 2017).

A ambiguidade da terminologia, que resulta também em um ponto de convergência dos diversos campos epistemológicos, explica por que existem tantas noções diferentes. Esses autores também observam que a aplicação da práxis da definição é desafiadora, o que tem levado a disputas recorrentes na literatura.

Segundo Bolis, Morioka e Sznelwar (2014), a polissemia do termo prejudicou sua credibilidade e impossibilitou a tradução do discurso de sustentabilidade e desenvolvimento sustentável. Estudos sobre esses termos devem reconhecer que eles são usados de várias maneiras, as quais dependem da orientação cognitiva (FEIL; SCHREIBER, 2017).

A aplicação do conceito de sustentabilidade em sistemas dinâmicos complexos é outra questão que suscita diversas preocupações e críticas. Muitos autores afirmam que os conceitos do que é sustentável não permanecerão estáticos à medida que crescem os valores, as regulamentações e o conhecimento do mundo e do sistema natural humano.

O conceito de sustentabilidade é descrito como uma noção relevante para o sistema e envolvem a interação de sistemas dinâmicos que mudam regularmente. A sustentabilidade, segundo Yolles e Fink (2014), começa com a viabilidade e adaptabilidade dos sistemas e contém restrições sobre quanto impacto os humanos podem ter sobre os recursos naturais. Também diz respeito ao escopo do desenvolvimento (FEIL; SCHREIBER, 2017).

A capacidade da biosfera para absorver poluentes, nesse caso, corresponde a limites efetivos e a oferta de recursos naturais e energia é obviamente limitada no espaço e no tempo. Os recursos humanos sustentam a sociedade e a economia e os recursos naturais disponíveis na Terra têm um limite finito.

O objetivo do desenvolvimento sustentável, segundo Scharf (2004), seria a preservação da riqueza global, que inclui ativos financeiros, recursos naturais e qualidade de vida da população (EXTENDER; PITTA, 2008). O autor defende que os componentes ambiental, econômico e social constituem um tripé que promoveria o desenvolvimento sustentável, ou seja, a sustentabilidade estaria dependente do crescimento concomitante dos três pilares (EXTENDER; PITTA, 2008).

O grau ou qualidade de um sistema deve ser quantificado ou medido para avaliar a sustentabilidade. Entre outras modalidades, essa medição pode ser realizada por meio de indicadores e índices. Assim, um conceito é criado integrando suas ideias fundamentais a partir da análise das características dos conceitos de sustentabilidade: qualidade e apropriação do sistema ambiental humano global; consideração de evoluções dinâmicas temporais; cobertura dos aspectos ambientais, econômicos e sociais; equilíbrio mútuo; e avaliação com indicadores e índices (FEIL; SCHREIBER, 2017).

Para Shreiber e Feil (2017), sustentabilidade é uma expressão que transmite preocupação com a qualidade de um sistema, examina seus traços e características e abrange elementos ambientais, sociais e econômicos. Preocupa-se com a integração inseparável do sistema do meio ambiente e dos seres humanos.

Apesar de o sistema ser dinâmico e complicado, faz-se essa avaliação em um determinado ponto estático para determinar sua qualidade naquele momento, como em uma fotografia do sistema. Desconsiderando-se as modificações realizadas pelo homem, a avaliação da qualidade do sistema deve seguir a evolução natural. Assim, a depender do componente a que pertencem, alguns indicadores utilizados na avaliação podem mudar ao longo do tempo mais rapidamente do que outros.

Utilizando-se indicadores e/ou índices, a avaliação produz dados quantitativos que permitem a formulação de metas ou objetivos que podem ser alcançados com estratégias de longo prazo. O consumo consciente gera benefícios para toda a sociedade e para o meio ambiente.

### 3.2 CONTRATAÇÕES PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS

Para contratar de forma sustentável é preciso primeiro determinar se é necessário fazê-lo, visto que para que seja de maneira sustentável, deve-se comprar apenas o necessário e evitar o desperdício sem comprometer os requisitos. Portanto, optar pela compra implica planejamento de contratações e aquisições, com o envolvimento de gestores e órgãos técnicos.

Com base no *caput* do artigo 225 da CF, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida; De acordo com Tagore Trajano, Heron José de Gordilho e Laura Cecília S. Braz a CF “estabeleceu que o bem ambiental é um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, assegurando o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos.” (TRAJANO; GORDILHO; BRAZ, 2017, p. 871).

Para Tagore Trajano de Almeida Silva a partir da interpretação do artigo 225, parágrafo 1º, VII da CF/88 insere-se “no sistema brasileiro os fundamentos de um Direito Constitucional voltado não apenas para o homem, “criador”, mas para todos os seres da Terra” (SILVA, 2013, p. 11685), para isso, impõe-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.

De acordo com o art. 5º, § 2º, os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por essa adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil faça parte. Dessa forma, reforça-se o reconhecimento do direito ao ambiente como direito fundamental e com isso o Poder Público e a coletividade possuem o dever de atuar na defesa e preservação ambiental para garantir o direito de todos os cidadãos e da presente e futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Essa é a finalidade precípua das compras sustentáveis.

Segundo a Cartilha da Agenda Ambiental na Administração Pública, as compras públicas sustentáveis

Consistem naquelas [compras] em que se tomam atitudes para que o uso dos recursos seja o mais eficiente possível. Isso envolve integrar os aspectos ambientais em todos os estágios dos processos de

compra, de evitar compras desnecessárias, a identificar produtos mais sustentáveis que cumpram as especificações de uso requeridas. Logo, não se trata de priorizar produtos apenas devido a seu aspecto ambiental, mas sim considerar seriamente tal aspecto juntamente com os tradicionais critérios de especificações técnicas e preço (SILVA; GUIMARÃES; SILVA, 2012, p. 47).

A realização da compra sustentável não implica, necessariamente, em maiores gastos de recursos financeiros e deve objetivar a geração de benefícios socioambientais e a redução de impactos ambientais, ao tempo que induza e promova o mercado de bens e serviços sustentáveis.<sup>3</sup> Nesse contexto, fica evidente que a inserção de critérios de sustentabilidade nas contratações públicas demonstra a preocupação com os impactos sociais e ambientais nas contratações realizadas pela AP e visa garantir o direito das presentes e futuras gerações a um ambiente ecologicamente equilibrado.

Para Giselle Alves da Rocha Cogo (2015), o ciclo de vida do produto ou serviço é um fator importante nas compras sustentáveis, por considerar não apenas o valor inicial da aquisição e sim os custos financeiros, ambientais e sociais que o produto ou serviço exigiu.

---

<sup>3</sup> Em 2010, a adoção de critérios de sustentabilidade nas compras públicas foi alvo de atualizações normativas expressivas. Em 29 de dezembro de 2009, entrou em vigor a Lei nº 12.187, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) e, em relação ao tema em comento, indicou diretrizes e planos de ação, para minimizar os impactos das práticas de consumo em relação às alterações climáticas. O art. 3º da referida lei expôs, dentre outros aspectos, que: *Art. 3o A PNMC e as ações dela decorrentes, executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, observarão os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, este último no âmbito internacional, e, quanto às medidas a serem adotadas na sua execução, será considerado o seguinte: (...) IV - o desenvolvimento sustentável é a condição para enfrentar as alterações climáticas e conciliar o atendimento às necessidades comuns e particulares das populações e comunidades que vivem no território nacional; V - as ações de âmbito nacional para o enfrentamento das alterações climáticas, atuais, presentes e futuras, devem considerar e integrar as ações promovidas no âmbito estadual e municipal por entidades públicas e privadas.*

Nesses dispositivos, o referido documento normativo aponta a administração pública como principal agente de combate, em todos os âmbitos de atuação, e salienta o caráter determinante da prática de ações sustentáveis para o desenvolvimento nacional. O inciso XII do art. 6º da lei em comento traz expressamente o estabelecimento de critérios de preferência para produtos e serviços sustentáveis enquanto instrumento da política a ser implementada, a saber: *XII - as medidas existentes, ou a serem criadas, que estimulem o desenvolvimento de processos e tecnologias, que contribuam para a redução de emissões e remoções de gases de efeito estufa, bem como para a adaptação, dentre as quais o estabelecimento de critérios de preferência nas licitações e concorrências públicas, compreendidas aí as parcerias público-privadas e a autorização, permissão, outorga e concessão para exploração de serviços públicos e recursos naturais, para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos;* (SILVA et al., 2012, p. 54).

Amanda Priscila de Moura Gabriel diz que as contratações públicas sustentáveis “têm sido apontadas como relevante instrumento para a gestão ambiental nos órgãos governamentais, tendo em vista seu objetivo de inserir critérios de sustentabilidade nos processos de contratação de serviço e aquisição de bens” (GABRIEL, 2021, p. 25).

A Constituição brasileira reconhece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao poder público e à sociedade o dever de protegê-lo para as presentes e futuras gerações. As contratações sustentáveis não implicam necessariamente em maiores custos financeiros, mas visa gerar benefícios socioambientais, pois incorporam critérios de sustentabilidade na contratação de serviços.

### 3.3 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS ÀS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Neste capítulo serão abordados os princípios constitucionais aplicáveis às contratações públicas dispostos no artigo 37 da CF e no artigo 5.º da Lei n.º 14.133/2021<sup>4</sup>, Nova Lei de Licitações e Contrato Administrativo, os quais devem ser observados por todo o ordenamento jurídico. No trabalho não serão abordados todos os princípios expresso, mas apenas aqueles que consideram importantes para a dissertação, com ênfase para os princípios da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável que serão tratados de forma específica no tópico 3.5.

Como explica Thais Novaes Cavalcanti (2017) os princípios constitucionais possuem a dimensão moral necessária para o equilíbrio das relações entre Estado e Sociedade. Eles coexistem e se completam com o intuito de atender ao âmbito maior da Justiça, que é a finalidade do Direito. Para a autora “os princípios não são meras diretrizes mas sim normas jurídicas com imperatividade e ao mesmo tempo representam a textura aberta da lei” (Cavalcanti, 2020, p. 102). A autora defende

---

<sup>4</sup> Art. 5º Na aplicação desta Lei serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

que “os princípios são a representação dos valores da sociedade, são como as normas que garantem o mínimo indispensável da democracia e o resgate da dimensão moral da Constituição”. (CAVALCANTI, 2017, p. 104).

A Constituição de 1988 estabeleceu a principiologia do regime jurídico da Administração Pública, e o que não tinha parâmetros, limites, controles constitucionais, agora possui diretrizes vinculativas estabelecidas, normas jurídicas constitucionais com eficácia plena que ao mesmo tempo reflexo do direcionamento ético para as funções administrativas com clamada pela sociedade (CAVALCANTI, 2020, p. 103).

Sobre o tema o autor Ronald Dworkin (2002) entende que princípio é um “padrão que deve ser observado, não porque vá promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejável, mas porque é uma exigência de justiça ou equidade ou alguma outra dimensão da moralidade” (DWORKIN, 2002, p. 36).

Expondo a visão de Dworkin, afirma Thais Novaes Cavalcanti

verifica-se que há distinção entre diretrizes e princípios. Para ele, diretrizes são pautas que estabelecem objetivos a ser alcançados; já os princípios são as pautas que devem ser observadas não por que viabilizam a situação econômica, política, mas porque a sua observância corresponde a um imperativo de justiça, de honestidade, de dimensão moral (CAVALCANTI, 2020, p. 101).

Para Robert Alexy (2011) os princípios são mandamentos de otimização, ou seja, normas que ordenam que algo seja realizado, na medida do possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes. Já para Humberto Ávila “os princípios possuem força *prima facie*, no sentido de irradiarem uma força provisória, dissipável em razão de princípios contrários” (ÁVILA, 2002, p. 151).

Os princípios têm um cunho normativo, pois trazem em si a própria normatividade do Direito. Objetivam manter atualizado o ordenamento jurídico orientando a produção e a aplicação das normas e dos direitos subjetivos aos casos práticos. São normas com alto grau de abstração e generalidade. Por não conter ordens específicas e diretas determinam que algo seja realizado da melhor forma possível e com a observância das possibilidades jurídicas e reais existentes.

### 3.3.1 Princípio da legalidade

O princípio da legalidade se traduz na submissão integral da AP à lei. Para Di Pietro e Martins Junior (2022, p. RB-11.1), o princípio da legalidade “tem o valor de escudo do indivíduo em face do poder do Estado, para assegurar sua esfera de liberdades, servindo ainda como parâmetro do controle, principalmente o jurisdicional” e pressupõe que a atividade administrativa seja determinada pelas regras estabelecidas em lei. É a aplicação do devido processo legal que, segundo Carvalho Filho (2011, p. 224)

exige que a Administração escolha a modalidade certa; que seja bem clara quanto aos critérios seletivos; que só deixe de realizar a licitação nos casos permitidos na lei; que verifique, com cuidado, os requisitos de habilitação dos candidatos, e, enfim, que se disponha a alcançar os objetivos colimados, seguindo os passos dos mandamentos legais.

Di Pietro (2014) argumenta que esse princípio, juntamente com a supervisão do poder judiciário sobre o poder executivo é uma das principais salvaguardas para o respeito aos direitos individuais. Isso para que a lei, ao defini-los, estabeleça também os parâmetros segundo os quais podem ser tomadas as ações administrativas destinadas a limitar o exercício de tais direitos em benefício da coletividade.

O artigo 5º, II, da CF estabelece que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, a formulação mais geral desse princípio. A AP carece tanto de liberdade quanto de escolha individual e somente pode fazer o que a lei aprova, ao contrário da administração privada, pela qual é legal fazer tudo o que a lei não proíbe. Para uma pessoa a legislação é "poder fazê-lo", para a AP "você deveria fazer assim" (CARVALHO FILHO, 2016).

O princípio da legalidade consagra que a AP deve atuar dentro da esfera estabelecida pelo legislador e que à mesma só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza, nos termos do que está positivado. A atuação da AP deve ser pautada

sempre considerando o princípio da legalidade com vista à tomada de decisão administrativa adequada aos anseios sociais.

### 3.3.2 Princípio da moralidade

O princípio da moralidade administrativa exige que sejam incorporados ao exercício da atividade administrativa os padrões éticos, a boa-fé, a honestidade e a probidade. Para Thais Novaes Cavalcanti (2020, p. 71), “o princípio da moralidade atinge todos os agentes públicos de todas as esferas do poder”.

Segundo a autora, “a moralidade administrativa é intrínseca a atividade da Administração Pública. Assim como a moral comum refere-se à conduta humana, a moralidade administrativa refere-se aos atos da administração” (CAVALCANTI, 2020, p. 110).

De acordo com Di Pietro (2014, p. 79),

sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa.

Na interpretação feita por Thais Novaes Cavalcanti (2020, p. 83), “os princípios constitucionais não podem ser concebidos de outra forma que não como normas jurídicas, dotadas de imperatividade”. Destarte, “a autonomia do princípio da moralidade administrativa em relação à legalidade amplia o limite de cognoscibilidade dos atos normativos, servindo inclusive para o controle de sua constitucionalidade à luz daquele.” (DI PIETRO; MARTINS JUNIOR, 2022, p. RB-13.4).

Seguindo os passos da autora contata-se que “a moralidade é fundamental para a realização do objetivo traçado pela Constituição que é a legalidade, a impessoalidade, a publicidade e a eficiência” (CAVALCANTI, 2020, p. 93). Dessa forma, “o princípio da moralidade atua como fundamento de interpretação, inclusive

das demais normas do sistema, e parâmetro jurídico objetivo para avaliação do comportamento público” (CAVALCANTI, 2020, p. 111).

O princípio em comento aplica-se a todos os agentes públicos e aos particulares que se relacionam com a AP no âmbito de todas as esferas de Poderes (Judiciário, Legislativo e Executivo). A AP e seus agentes devem pautar suas ações em conformidade com o princípio da moralidade observando a ideia comum de honestidade, os bons costumes, respeitando os princípios éticos de razoabilidade e justiça e na busca pelo atendimento do interesse público deve proceder com respeito e zelo pela *res pública*.

### 3.3.3 Princípio da publicidade

A ideia decorrente do princípio da publicidade, o qual exige que os atos praticados pela AP sejam amplamente divulgados, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei – é para que a atividade administrativa seja essencialmente completa, é necessário que os próprios administradores tenham conhecimento do que faz o ente público (CARVALHO FILHO, 2016).

Conforme Alexandrino e Paulo (2015, p. 217):

O princípio da publicidade apresenta uma dupla acepção em face do sistema decorrente da Constituição de 1988, a saber: a) exigências de publicação oficial como requisitam de eficácia, dos atos administrativos que devam produzir efeitos externos e dos atos que impliquem ônus para o patrimônio público; (...) b) exigência de transparência da atuação administrativa.

Nesse sentido, é necessário que a atividade administrativa seja transparente para que a população tenha conhecimento das ações praticadas e tenha acesso irrestrito às informações quando não sigilosas. Portanto, a proibição de condutas sigilosas e atos sigilosos estão diretamente ligada ao bom desempenho das atividades dos agentes públicos, uma vez que atuam na defesa dos interesses da coletividade. É através da publicidade que a AP leva ao conhecimento dos interessados suas decisões.

O princípio da publicidade concretiza um dos postulados básicos do regime republicano, a saber, a transparência na gestão pública e a possibilidade de

fiscalização das decisões e contratos da AP pela população permitindo o controle interno e externo da atuação administrativa. O princípio em estudo corresponde ao direito da coletividade de ser informada de tudo o que ocorre no âmbito da AP.

### 3.3.4 Princípio da eficiência

Inserido no art. 37, *caput* da CF pela Emenda nº 19/98, o princípio da eficiência orienta a atividade administrativa no sentido de que sejam alcançados os melhores resultados com os menores custos possíveis.

Nesse sentido, Meirelles (2000, p. 102) entende que:

Dever de eficiência é o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

Seguindo este raciocínio, João Glicério de Oliveira Filho (2012, p. 92) apregoa:

Observa-se que o mandamento da atuação eficiente do Estado já está consagrado no texto constitucional, no art. 37, ao abordar a respeito da Administração Pública. Desse modo, a atuação estatal no domínio econômico não deve se preocupar apenas com resultados monetários, com estatísticas ou produção de riquezas. Deve haver a preocupação social, pois só conjugando ganhos econômicos e sociais é que se conseguirá efetivar a meta de desenvolvimento nacional.

Di Pietro (2014, p. 84) sustenta essa afirmação e argumenta que o princípio da eficiência tem dois aspectos: pode ser visto em relação ao modo de atuação do agente público, de quem se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições para alcançar os melhores resultados; e pode ser vista em relação à forma de organizar, estruturar e disciplinar a AP com o mesmo objetivo de se alcançar os melhores resultados na prestação dos serviços públicos.

Desta forma, o princípio da eficiência estabelece que a atividade administrativa se compõe da utilização máxima e criteriosa dos recursos humanos, materiais, técnicos e financeiros disponíveis, a fim de se alcançarem os melhores

resultados possíveis, quantitativos e qualitativos com presteza, perfeição e desempenho funcional (CARVALHO FILHO, 2016). Por sua vez “o princípio da eficiência é lógico na medida em que a Administração Pública deve satisfazer o interesse público” (DI PIETRO; MARTINS JUNIOR, 2022, p. RB-15.1).

Para os autores, “A busca da eficiência não pode comprometer os demais princípios jurídico-administrativos, em especial os de legalidade e moralidade” (DI PIETRO; MARTINS JUNIOR, 2022, p. RB-15.6). O autor José Afonso da Silva (2000, p. 655) ensina sobre o tema que “o princípio da eficiência administrativa consiste na organização racional dos meios e recursos humanos, materiais e institucionais para a prestação de serviços públicos de qualidade em condições econômicas de igualdade dos consumidores”.

Jadson Correia de Oliveira (2021) ensina que “o princípio da Eficiência foi destacado do Rol dos Princípios constitucionais por melhor explicitar o ideal de moralidade, eficácia e transparência na persecução do bem comum”. Nessa perspectiva, o princípio em comento “estabelece o contexto sem o qual as ações prestacionais estatais e os atos normativos não teriam a aderência e aplicabilidade necessárias ao caso concreto e não cumpririam seu escopo” (OLIVEIRA, 2020).

O princípio da eficiência tem como características o direcionamento da atuação estatal e a realização dos serviços públicos buscando-se a efetividade do bem comum. significar realizar mais e melhor com menos. Nessa visão, a atuação administrativa eficiente é a que promove de forma satisfatória o interesse público. Com efeito, uma atuação administrativa legal e eficiente não deve ponderar ou mitigar outros princípios, como o da legalidade em detrimento da eficiência.

### 3.3.5 Princípio da isonomia

O princípio da impessoalidade consiste na imparcialidade da AP, pois a atividade administrativa deve se pautar na concretização do interesse público. Na visão de Di Pietro e Martins Junior (2022, p. RB-12.1) “O princípio da impessoalidade repele atos discriminatórios que importam favorecimento ou despreço a membros da sociedade em detrimento da finalidade objetiva da norma de direito a ser aplicada”.

Para Odete Medauar o princípio da isonomia guarda estreita ligação com os princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade.

Os princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade apresentam-se intrincados de maneira profunda, havendo, mesmo, instrumentalização recíproca; assim, a impessoalidade configura-se meio para atuações dentro da moralidade; a publicidade, por sua vez, dificulta medidas contrárias à moralidade e impessoalidade; a moralidade administrativa, de seu lado, implica observância da impessoalidade e da publicidade. Embora nem sempre seja possível afastar as implicações recíprocas desses princípios, o estudo em separado atende a requisitos didáticos (MEDAUAR, 2016).

O princípio da isonomia é um dos princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro e está previsto no artigo 5º da CF/88 estabelecendo que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, além disso, o princípio em comento proíbe o tratamento desigual injustificado.

No contexto das contratações públicas o princípio da isonomia exige que todos os concorrentes sejam tratados de forma igualitária, sem favorecimentos ou prejuízo a qualquer um deles. Desta forma, é fundamental que as regras e critérios de seleção sejam claros, objetivos e aplicados de forma imparcial e transparente, pois assim é possível garantir a seguir o princípio da isonomia nas contratações públicas.

#### 3.4 A GARANTIA DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL E A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

O direito fundamental ao desenvolvimento encontra-se no preâmbulo da CF/1988 como valor supremo de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social, o que o transforma em princípios constitucionais de eficácia plena, judicialmente exigível. A Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei n.º 14.133/2021 estabelece no artigo 5º o desenvolvimento nacional sustentável como princípio a ser observado nas contratações realizadas pela AP.

Ingo Wolfgang Sarlet e Gabriel de Jesus Tedesco Wedy (2020, p. 26) ensinam que “o Princípio do Desenvolvimento Sustentável reflete a ideia de justiça intergeracional, ou seja, a responsabilidade das gerações de hoje para com as

gerações futuras”. Em outro ensaio, Ingo Wolfgang Sarlet (2017), ao expor sobre o princípio do desenvolvimento sustentável apregoa que o conceito de desenvolvimento transcende a noção de crescimento econômico e argumenta que:

importa sublinhar que existe uma atenção dialética permanente entre o objetivo da proteção ambiental e o desenvolvimento socioeconômico, de modo que a opção por uma perspectiva integrada – socioambiental - implica ainda maior (e também mais complexa e tencionada) articulação com uma concepção de constituição econômica, que, portanto, não pode ser concebida como um núcleo isolado no contexto mais amplo da ordem constitucional. (SARLET, 2017, p. 122).

Para o autor, “o desenvolvimento econômico, portanto, deve estar vinculado à ideia de uma melhoria substancial da qualidade de vida, e, portanto, não apenas assentar em aspectos quantitativos no que diz com o crescimento econômico.” (SARLET, 2017, p. 126). O desenvolvimento econômico deve considerar práticas sustentáveis que objetivam a proteção do meio ambiente para a geração atual e a geração futura com a garantia de uma existência digna.

Identificado como direito de solidariedade ou direito de terceira geração é fruto da nova geração de direitos que reclama integral proteção por parte estatal, consolida a ideia de progresso existencial e reúne em seu âmbito de proteção restrições, eficácia e um patamar dinâmico de proteção que garanta a promoção de projetos existenciais de vida coerentes com a necessidade humana por progresso e evolução.

De outro modo, “o direito ao desenvolvimento nacional e, conseqüentemente, econômico é um direito fundamental, mas antes, constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil” (OLIVEIRA FILHO, 2012, p. 85), norma vinculante para os poderes públicos que devem assumir deveres de proteção e garantia do progresso existencial. Todavia, “esse desenvolvimento, no entanto, deve ser entendido e buscado em sua esfera qualitativa e não apenas no aspecto quantitativo” (OLIVEIRA FILHO, 2012, p. 85).

A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente, tendo em vista que incumbe ao Estado e à própria coletividade a preservação da integridade do

meio ambiente, bem como a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das gerações presentes e futuras, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual.

De acordo com Aranão e Bernardi (2017), se o Estado é o grande vilão dos direitos fundamentais, isso muito se deve à equivocada compreensão do princípio da legalidade na atual quadra histórica. Entretanto, não podemos olvidar que a Constituição repousa soberana na estrutura do ordenamento jurídico e que as leis são instrumentos de aproximação da vontade constitucional da realidade cotidiana, extraíndo seu pressuposto de validade material do respeito aos valores que são por ela sufragados. No Estado Social de Direito, que surgiu a partir da busca da igualdade material e da correlata efetivação dos direitos fundamentais a todos os seres humanos, no seio da AP é preciso evoluir e compreender que o Direito não se subsume no texto legislado (ARANÃO; BERNARDI 2017).

Esse é apenas um dos instrumentos que integram o ordenamento jurídico brasileiro e deve ser aplicado de forma a efetivar os valores explícita ou implicitamente acolhidos pela CF/1988. Trata-se da superação do Estado Legal e do advento do Estado Constitucional de Direito; a Administração Pública deve se submeter não apenas à lei em sentido formal, mas, para muito além, a todo o Direito, devendo assim atuar para a realização dos valores que o inspiram, centralizados na dignidade da pessoa humana com a observância dos direitos fundamentais (ARANÃO; BERNARDI 2017).

O fundamento da ordem jurídica geral é a dignidade humana. Os direitos fundamentais, como expressão de valores supremos devem ser efetivamente assegurados na vida social, pois os direitos fundamentais têm como características a universalidade e multidirecionalidade, ou seja, devem ser válidos contra todos. Azevedo (2002) aduz que tomada em si, a expressão dignidade da pessoa humana é um conceito jurídico indeterminado, mas quando utilizada em norma, especialmente constitucional, é princípio jurídico.

O pressuposto e as consequências do princípio da dignidade estão expressos pelos cinco substantivos correspondentes aos bens jurídicos tutelados no *caput* do art. 5º da CF e são: vida (o pressuposto), segurança (primeira consequência), propriedade (segunda consequência) e liberdade e igualdade (terceira consequência) (AZEVEDO, 2002). Os direitos fundamentais integram

eminentemente o Direito Público e se aplicam, por natureza, ao ramo publicista das relações entre cidadão e Estado. Podem não ser exercidos, todavia nunca renunciados devido às suas características determinantes, tais como imprescritibilidade, historicidade, inalienabilidade, universalidade e irrenunciabilidade.

Refere-se à vinculação dos poderes públicos aos direitos fundamentais, com vistas a estabelecer obrigações de não-fazer do Estado. Representa a proteção do indivíduo face ao Estado contra as arbitrariedades que esse poderia cometer contra aquele, em razão da relação de desigualdade que guardam entre si. Há de se ressaltar que a vinculação estatal com os direitos fundamentais se opera em relação a todos os atos dos poderes públicos, assim considerados aqueles emanados por organismos autônomos e entidades empresarias do Estado, concessionários de serviço público, corporações profissionais de direito público, bem como os atos decorrentes de delegação, outorga ou concessão da função pública.

### 3.5 EVOLUÇÃO NORMATIVA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

No Brasil, a Lei nº 14.133/2021 é a principal norteadora dos processos de contratações públicas. Promulgada em abril de 2021, compilou regras estabelecidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. A nova lei mantém o compromisso de promover o desenvolvimento sustentável em sua multidimensionalidade, na seara das contratações públicas e por intermédio dessas, visto que trouxe de forma expressa os seguintes pontos importantes:

- a) previsão de parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade no anteprojeto – art. 6º, XXIV;
- b) incentivo à inovação e ao desenvolvimento nacional sustentável como objetivos do processo licitatório – art. 11, IV;
- c) levar em consideração todo o ciclo de vida do objeto – art. 18, VIII;
- d) obrigatoriedade de descrição, no estudo técnico preliminar, dos possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos os requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável – art. 18, §1º, XII;

- e) possibilidade de a Administração convocar audiência pública e/ou consulta pública previamente à realização de licitações para colheita de manifestações e sugestões de todos os interessados – art. 21;
- f) possibilidade de o edital prever as responsabilidades do contratado pela obtenção de licenciamento ambiental – art. 25, § 5º, I;
- g) prioridade de tramitação dos licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratados nos termos desta lei, que deverão ser orientados pelos princípios da celeridade, da cooperação, da economicidade e da eficiência – art. 25, § 6º;
- h) possibilidade de o edital exigir, na forma prevista em regulamento, que percentual da mão de obra responsável pela execução do objeto seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica e oriundos ou egressos do sistema prisional – art. 25, § 9º;
- i) possibilidade de estabelecimento de margem de preferência para bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras e bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, conforme regulamento – art. 26, I e II;
- j) admissão de certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada, como prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar aos das marcas eventualmente indicadas no edital - art. 42, III.
- k) obrigatoriedade de as licitações de obras e serviços de engenharia respeitarem, especialmente, as normas relativas à disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas; mitigação por condicionantes e composição ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental; utilização de produtos, de equipamentos e de serviços que, comprovadamente, favoreçam a redução do consumo de energia e de recursos naturais; avaliação de impacto de vizinhança, na forma da legislação urbanística; proteção do patrimônio histórico, cultural, arqueológico e imaterial, inclusive por meio de avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas; acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida - art. 45;
- l) o contrato deverá conter cláusulas que estabeleçam a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz – art. 92, XVII
- m) exigir da contratada a comprovação do cumprimento das cotas de reserva de cargos - art. 116, Parágrafo único;
- n)** hipótese de extinção do contrato nos casos de descumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei – art. 137, IX;
- o)** possibilidade de declaração de nulidade do contrato em casos de riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato e motivação social e ambiental do contrato – art. 137, II e III.

De acordo com o artigo 28 da Lei 14.133/2021 as licitações são realizadas nas seguintes modalidades: pregão; concorrência; concurso; leilão e diálogo competitivo. Com o advento da novel legislação as modalidades de tomada de preços e convite foram extintas. A licitação é um procedimento administrativo que envolve a realização de diversas atividades materiais, a cargo de uma pluralidade de agentes públicos e envolvendo um número variável de particulares (JUSTEN FILHO, 2019).

O pregão apresenta diversas vantagens para a administração pública, por poder ser realizado *on-line*, permitir o acompanhamento pela sociedade proporcionando maior competitividade e segurança aos fornecedores, considerando-se não haver divulgação dos concorrentes até que seja finalizada a sessão pública.

A concorrência pública “é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.” (JUSTEN FILHO, 2019, p. RL 1.8). Nos concursos, o vencedor deverá ceder à AP todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto e autorizar sua execução conforme juízo de conveniência e oportunidade das autoridades competentes.

No leilão, os bens móveis inservíveis para a administração ou os produtos legalmente apreendidos ou penhorados serão vendidos a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação. Na modalidade diálogo competitivo a administração apresentará suas necessidades e as exigências definidas por meio da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial e estabelecerá prazo mínimo de 25 (vinte e cinco) dias úteis para manifestação de interesse de participar da licitação.

O diálogo competitivo é a uma nova modalidade de licitação da Lei de Licitações e Contratos Administrativos e para que a relação jurídica possa ser formalizada por meio desta modalidade licitatória é imprescindível que o objeto a ser licitado envolva: a) inovação tecnológica ou técnica; b) impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; e c) impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela administração (BRASIL, 2021).

A Administração Pública também poderá realizar diálogo competitivo caso verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que

possam satisfazer suas necessidades, analisando os seguintes aspectos a) a solução técnica mais adequada; b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução definida; c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato (BRASIL 2021). Essa nova modalidade possibilita à AP adquirir conhecimento e debater diversas práticas, técnicas e metodologias inovadoras, visando a encontrar uma solução customizada para suas demandas e deveria atrelar-se apenas à complexidade do objeto licitado e não à suposta inexistência de um critério apto a escolher a melhor solução (DAL POZZO; CAMMAROSANO; ZOCKUN, 2022).

As contratações do Estado são examinadas como gastos públicos e dessa forma quatro pontos de vista alternativos podem ser usados para analisar o seu poder de compra: gasto público, compras públicas, política pública como um todo e instrumento de política pública (ZAGO, 2018). Para Eduardo André Carvalho Schiefler (2021, p. 22) “as compras públicas empreendidas pelo Estado brasileiro se apresentam como um relevante instrumento de indução de práticas e comportamentos que viabilizam a implementação de políticas públicas e a concretização de direitos.”

Essa visão enfatiza a necessidade de eficiência, racionalidade e transparência no uso dos recursos públicos. As regulamentações orçamentárias são levadas em consideração para isso, pois buscam garantir a adesão a esses padrões na alocação de recursos públicos. Há também um problema na tomada de decisão quando se trata de gastos públicos: julgamentos sobre o que, onde, quanto e como gastar impactam a atividade governamental e o cumprimento das metas públicas (ZAGO, 2018).

Segundo Giselle Alves da Rocha Cogo (2015), é fundamental ter em mente o papel das compras realizadas pela AP, pois nessas são utilizados os recursos orçamentários por meio da execução das contratações e da contratação dos serviços necessários. A AP desempenha “especial relevância para a indução do desenvolvimento social e econômico. Em razão do seu volume, as contratações públicas impactam substancialmente e possuem grande relevância ao mercado produtivo brasileiro” (SCHIEFLER, 2021, p. 23).

O Estado utiliza o mercado para entre outras coisas adquirir bens a serem utilizados pelos órgãos administrativos nas suas operações ou colocados diretamente à disposição da comunidade. O Estado é um consumidor muito

relevante, por utilizar grande parte dos bens e serviços produzidos pelo setor produtivo privado, e pode ter grande impacto no mercado ao escolher o que, como, de quem e quando comprar (ZAGO, 2018). Isso ocorre “em razão de que as atividades desempenhadas pelo poder público têm íntima relação com a gestão dos bens públicos e privados, com vistas a proteger e a assegurar a concretização de interesses individuais, coletivos e difusos” (SCHIEFLER, 2021, p. 23).

Pelo fato de o Estado ser obrigado a atuar para atender às necessidades e fins públicos, por meio do processo de contratação é definido o objeto a ser adquirido para atender a determinada necessidade pública e especifica-se como o ente público contratante obterá esse objeto.

A AP contratante especificará, em seguida, os critérios de seleção da melhor proposta e, conseqüentemente, o contratante responsável pelo seu fornecimento, bem como o regime jurídico de contratação mais adequado à realização do objetivo. Apesar de os contratos celebrados pelo Estado comprador poderem ser complicados na prática, esses visam a atender a uma necessidade social urgente e específica. Da mesma forma, o objetivo do contrato, aquisição de um bem, produto ou serviço estará especificamente atrelado à necessidade pública que o impulsiona e sustenta, embora possa envolver parcelas complexas e sucessivas até a plena execução contratual (ZAGO, 2018).

O objetivo principal e imediato da contratação pública é satisfazer uma necessidade pública genuína por meio da aquisição de um bem, serviço ou obra. (COGO, 2015). Desta forma, “a existência da administração pública apenas se justifica como um instrumento que visa à realização dos direitos fundamentais dos cidadãos.” (SCHIEFLER, 2021, p. 23). A Lei 14.133/21 determina que todos os contratos de bens e serviços sejam precedidos de licitação, ressalvadas as situações em que a licitação seja legalmente dispensada ou inexequível.

O processo de requisição de compra envolve a formalização do pedido de compra e eventuais anexos e é crucial para o processo administrativo de contratações. As condições e parâmetros sob os quais a entrega, descrição e métodos de entrega foram realizados determinam se a transação foi bem-sucedida (BRANCO, 2013).

A formalização do procedimento de compras fornece a comprovação documental dos atos da administração geral e os registros permitem que a sociedade e os órgãos de controle interno e externo analisem os atos e agentes na sequência em que ocorrem. As ações oficiais demonstram a legalidade dos processos escolhidos e como esses serão utilizados para responder às consultas do órgão de controle (COGO, 2015).

Conforme Erivan Paulo da Silva (2008), qualquer segmento da economia no qual as compras ocorrem, de maneira geral envolve algum tipo de contrato como mediador. Ao fazer isso, o cliente concorda com a proposta do fornecedor e aceita um compromisso de dívida pela propriedade dos bens ou serviços adquiridos. Conseqüentemente, contratos diferentes serão considerados a melhor maneira de controlar as negociações entre as pessoas envolvidas no relacionamento. Os objetivos que orientam a aquisição, os tipos de produtos adquiridos, a capacidade e estrutura da instituição compradora, os valores monetários envolvidos e o perfil dos fornecedores são fatores essenciais para se determinar a ferramenta adequada para o uso efetivo do poder de compra.

É óbvio que o verdadeiro objetivo do contrato pode ser complicado, assim como o procedimento de contratação do ente público e as obrigações decorrentes do contrato. Por exemplo, a contratação do projeto, implementação e manutenção de um sistema de vigilância para as fronteiras do país podem incluir as partes sequenciais e assumir uma série de obrigações intrincadas, como o fornecimento e entrega de produtos e serviços. Ainda assim, o objetivo do contrato é distinto e identifica claramente a necessidade pública a ser atendida (o monitoramento das fronteiras do país) com a execução do objeto do contrato (obtenção de um sistema de monitoramento).

Além disso, o objetivo pode ser manifestamente social; por exemplo, um acordo de desenvolvimento com uma organização sem fins lucrativos. O importante a observar é que o objeto do contrato a ser celebrado reflete claramente a finalidade imediata. Como resultado, o Estado comprador normalmente utiliza seus contratos para realizar uma finalidade fundamental e original: adquirir determinado bem, obviamente e diretamente relacionado a uma necessidade pública urgente, que motiva e justifica o processo contratual (ZAGO, 2018).

No dizer de Gisele Alves Cogo (2015), o responsável pelo setor em questão verifica se os insumos devem ser adquiridos ou os serviços de manutenção devem ser contratados para que o setor funcione e, em seguida, solicita ao seu superior hierárquico, que contratará o pedido de autorização. Por meio de requisição de compra ou solicitação de aquisição de insumos, máquinas, materiais permanentes ou contratação de serviços justifica a necessidade e o custo estimado da despesa básica, bem como anexo, projeto, projeto, memorial descritivo ou termo de referência, que leva em consideração uma lista dos seguintes componentes: requisitos especificados, padrões de desempenho, a unidade, o equipamento, o custo projetado e, se necessário, o equipamento completo, o equipamento em sua totalidade.

Em suma, a necessidade pública que impulsiona a contratação pública deve ser satisfeita. Por outras palavras, a finalidade do contrato, a compra de um bem, a realização de uma obra ou a prestação de um serviço deve poder cumprir os seus objetivos e, assim, satisfazer a necessidade que deu origem ao contrato (necessidade que impõe à entidade contratante a obtenção do bem, obra ou serviço). Se a conexão entre o objeto do contrato e o bem público for sólida, o cumprimento do objeto do contrato também satisfará a necessidade do bem público que deu origem ao contrato e aumentará a eficácia da atividade administrativa.

Eduardo André Carvalho Schiefler (2021, p. 24/26) analisando os estudos “desenvolvido por Cássio Garcia Ribeiro e Edmundo Inácio Júnior (2019), pesquisadores visitantes do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea” chega à seguinte conclusão

entre os anos de 2006 e 2017, o volume médio anual das compras governamentais do Brasil, abrangendo a União, os Estados e os Municípios, foi de 12,5% do Produto Interno Bruto – PIB, representando uma média anual de R\$ 499,5 bilhões, tendo a União participação majoritária. Sem sombra de dúvidas, trata-se de um volume substancial do PIB brasileiro, tanto em termos absolutos como proporcionais, o que evidencia a influência das contratações públicas nas atividades produtivas da sociedade e exalta a sua função como um instrumento de indução de potenciais práticas e comportamentos. É importante observar, contudo, que este número percentual não é impassível de questionamentos. Como toda pesquisa científica, adotam-se premissas e metodologias, as quais justificam a conclusão dentro das possibilidades criadas pelas métricas e pelos dados que foram optados, de sorte que verificações similares ou distintas, sobre o mesmo tema, podem coexistir e ser igualmente válidas. (...) Independentemente disso, ainda que a

representação das compras governamentais em percentual do PIB seja uma informação demasiadamente complexa para ser mensurada e, portanto, passível de ser questionada, o ponto é que esta realidade não afasta a grandeza do mercado de compras públicas no País, cujo polo contratante é o Estado brasileiro.

O autor sustenta que “é extremamente relevante e pertinente observar as contratações públicas como um instrumento poderoso de política pública, com capacidade de induzir potenciais práticas comportamentais na sociedade brasileira.” (SCHIEFLER, 2021, p. 26). Logo, “ao fim e ao cabo, a contratação pública visa à persecução da finalidade constitucional da administração pública (concretização de direitos), o que se faz por intermédio da prestação de serviços públicos aos cidadãos” (SCHIEFLER, 2021, p. 36).

### 3.6 A RELEVÂNCIA DO PODER DE COMPRA ESTATAL NO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A ideia de sustentabilidade se baseia nas três dimensões do desenvolvimento sustentável, o ambiental, o social e o econômico. Sob essa perspectiva, Torres (2011) ensina que as licitações sustentáveis, ou licitações verdes, são aquelas em que se inserem critérios ambientais nas especificações contidas nos editais de licitação de forma a minimizar os impactos ambientais adversos gerados por essas ações.

De acordo com Betiol (2007),

a licitação sustentável é decorrente de dois conceitos: i) de licitação: procedimento administrativo pelo qual um ente público, visando selecionar a proposta mais vantajosa para um contrato de seu interesse, abre a todos os interessados a possibilidade de apresentar propostas e; ii) do desenvolvimento sustentável: desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras, com equilíbrio entre os fatores sociais, ambientais e econômicos.

Em licitações desse tipo, leva-se em conta a sustentabilidade dos produtos e processos, ou seja, é aquela em que, além dos critérios normalmente utilizados, a esses se agregam os que privilegiam produtos ou serviços que geram menos impactos negativos para o meio ambiente, tendo em vista todo o seu ciclo de vida (TORRES, 2011).

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei nº 14.133/2021, de 01 de abril de 2021, reafirma no artigo 5º a importância da observância do princípio do desenvolvimento nacional sustentável por todos os agentes da AP<sup>5</sup>. Para Sarah Machado Luz (2017), “tal fato indica uma tendência a voltar o poderio de compra do Estado para algo além da racionalidade instrumental, como a consecução de política pública para inclusão social e para a preservação do meio ambiente” (LUZ, 2017, p. 29).

Como bem pontua a autora a AP “verificou que poderia utilizar seu poderio de compra para fomentar campos críticos, como o da preservação da natureza e o da inclusão social. Nesse passo, imbuíu-se, na licitação, a função social.” (LUZ, 2017, p. 32).

No que tange à instrução do processo licitatório, o artigo 25, §9º, prevê expressamente a possibilidade da AP, ao publicar o edital de licitação exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica e oriundos ou egressos do sistema prisional (BRASIL, 2021). Trata-se de cláusula social inserida no edital de licitação com vistas à concretização do desenvolvimento nacional sustentável, efetivação da dignidade da pessoa humana, dos direitos fundamentais e possibilidade de combater a pobreza e as desigualdades sociais.

Sarah Machado Luz (2017) destaca que “a cláusula social seria o item do termo de referência e/ou do contrato que regulamentaria a sustentabilidade social no caso concreto daquele certame específico”. (LUZ, 2017, p. 34). De acordo com a autora a referida cláusula atua como mecanismo de padrão adotado pela “empresa contratada com vistas a abrandar o considerável nível de desemprego identificado no âmbito de certas categorias de pessoas ou contribuir para qualquer outro objetivo de política pública social” (LUZ, 2017, p. 34).

A Lei de Licitações e Contratos exige em seu art. 92, que todo contrato deve conter cláusulas que estabeleçam a vinculação ao edital de licitação; a legislação aplicável à execução do contrato; os direitos e as responsabilidades das partes; as penalidades cabíveis e especificamente no inciso XVII estabelece

---

<sup>5</sup> Art. 6º Para os fins desta Lei consideram-se: (...) III - Administração Pública: administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas.

a obrigação de o contratado **cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas**, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz (BRASIL, 2021, grifo nosso).

Percebe-se, portanto, que a Lei de Licitações e Contratos inseriu critérios de sustentabilidade social nas contratações públicas com o objetivo de combater à desigualdade social permitindo aos agentes da AP estabelecer em seus editais de licitações e nos respectivos contratos reservas de cotas em percentuais mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto do contrato seja constituído além de mulheres vítimas de violência doméstica e oriundos ou egressos do sistema prisional pretos, pardos, indígenas, mulheres em geral, pessoas com deficiência, portadores de necessidades especiais e homossexuais.

Os autores Emerson Victor Hugo Costa de Sá, Natasha Yasmine Castelo Branco Donadon e Mauro Augusto Ponce de Leão Braga (2021, p. 85) ressaltam e reforçam as políticas afirmativas na Nova Lei de Licitações e Contratos

Na medida em que a Administração Pública passa a atuar de modo incisivo na exigência do cumprimento de deveres de reserva de vagas para aprendizagem profissional e pessoas com deficiência, é possível identificar a incidência dos diferentes princípios administrativos. Visualiza-se, em especial, o resguardo da igualdade e isonomia, pois o instituto pretende compensar a dificuldade de acesso ao mercado de trabalho à população mais jovem, ainda sem experiência, razão pela qual se trata de critério justificado de diferenciação admitida. Também se percebe a aplicação do Princípio da Eficiência, associado à eficácia, economicidade e planejamento, na medida em que inclui mais atores no processo de fiscalização do atendimento à legislação trabalhista, para além dos auditores do trabalho, os quais, ainda, preservam o poder de polícia estatal, mas agora com o reforço de todos os órgãos e poderes que licitam e contratam. Enfim, há forte presença do Princípio da Legalidade, pois compete ao poder público zelar pelo fiel cumprimento da lei em todos os âmbitos, notadamente em matéria de direitos sociais de tamanha relevância.

Para Ednaldo Silva Ferreira Júnior (2022, p. 298) vários aspectos na “execução do contrato são passíveis de serem abordados sob um viés estratégico, entre os quais destacamos a produção do objeto e realização do serviço ou obra em xeque; o descarte dos insumos utilizados; e a força de trabalho empregue”. De acordo com Omar Inês Sobrinho (2020, p. 37) “a partir da nova Constituição Federal de 1988, o Estado vem implementando instrumentos tendentes a diminuir a

desvantagem competitiva dos grupos minoritários”. Prosseguindo, o autor apresentando legislação correlata ao tema.

A título de exemplo, podemos trazer o artigo 37, VII, da Constituição Federal, que reserva percentual de cargos públicos para as pessoas portadoras de deficiência. Podemos, outrossim, falar da Lei nº 12.891/2013, que inseriu na Lei das Eleições - Lei nº 9.504/97, o art. 93-A o qual promove o incentivo à participação feminina na política partidária. Mais recentemente, a Lei nº 13.487/2017, ao criar o Fundo Público de Financiamento de Campanha, inseriu na Lei das Eleições o art. 16-C que determina que 30% do valor entregue ao partido seja utilizado em campanhas eleitorais de mulheres. Nesse mesmo ano, a Lei nº 13.488 alterou a redação do art. 93-A para incentivar, além da participação feminina, a participação de jovens e da comunidade negra. As políticas afirmativas não devem ser vistas como um privilégio, uma ‘injustiça de sinal trocado’. As políticas afirmativas só se justificam diante de um quadro de injustiças que pode ser comprovado em estudos estatísticos. Ademais, é necessário dizer que o intuito das políticas afirmativas não é a criação de dependência ao poder público daqueles que delas precisam.

Podemos acrescentar as leis Nº 12.990/2014 que reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos; a Lei 12.711/2012 a qual destina 50% (cinquenta por cento) das vagas nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas e a Lei n.º 8.213/1991 lei de cotas para pessoa com deficiência. As cotas raciais buscam reparar um passado de escravidão e um presente de discriminação, pois a ascensão social dos negros não passa de uma miragem (INÊS SOBRINHO, 2020).

Destarte, deriva do próprio texto constitucional a necessidade de adotar-se políticas publicas de ações afirmativas com vistas à superação de desigualdades existentes na sociedade e as segregações históricas do país, consoante disposto nos artigos 3º<sup>6</sup>, inciso III<sup>7</sup> e IV<sup>8</sup>, art. 37, inciso VIII<sup>9</sup> e art. 170, incisos VII<sup>10</sup> e VIII<sup>11</sup>. Outrossim, é dever constitucional que todos sejam tratados igualmente, independentemente das muitas diferenças. Estabelecer estas cotas não deve ser

---

<sup>6</sup> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

<sup>7</sup> III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

<sup>8</sup> IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

<sup>9</sup> VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

<sup>10</sup> VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

<sup>11</sup> VIII - busca do pleno emprego;

confundido com dar sempre prioridades a estas pessoas, visto que existem certos fins sociais que devem ser considerados superiores a alguns fins individuais.

A previsão nos editais de políticas públicas de ações afirmativas visa dar atenção a minorias socialmente inferiorizadas. “Por políticas públicas entende-se um conjunto de ações e decisões do governo, voltadas para a solução (ou não) de problemas da sociedade” (TRAJANO; GORDILHO; BRAZ, 2017, p. 869). Desta forma, “os contratos públicos podem servir tanto para promover a inclusão no mercado de trabalho de grupos com dificuldades de inserção quanto para garantir uma igualdade de tratamento e condições de trabalho dignas.” (JUNIOR, 2022, p. 299).

Inexiste impedimento para que as ações afirmativas se concretizem através das contratações públicas, desta forma o agente público responsável pela “confecção de Termos de Referência e Projetos Básicos deve buscar sair de trás do emaranhado burocrático e assumir seu papel de criador de políticas públicas, inserindo itens na pretendida contratação que tragam benefícios à coletividade.” (LUZ, 2017, p. 41). Outrossim, as ações afirmativas funcionam “como mecanismo destinado à reparação ou reversão de um quadro histórico de exclusão e restrição ao acesso a direitos” (SÁ; DONADON; BRAGA, 2021, p. 85).

De outro modo, cabe à AP oferecer respostas satisfatórias na construção do Estado Democrático de Direito para superar as desigualdades sociais, através de trabalho digno e decente como garantia constitucional e princípio decorrente da dignidade da pessoa humana. Como exemplo, “o contrato pode exigir que um percentual mínimo dos trabalhadores envolvidos na execução do contrato seja de desempregados de longa duração, ou de grupos minoritários com dificuldades de inserção.” (JUNIOR, 2022, p. 299).

O autor Ednaldo Silva Ferreira Júnior (2022, p. 301) defende que “o uso estratégico das compras governamentais pode ocorrer tanto por meio de aspectos estritamente relacionados à execução do contrato”, mas também “pode acontecer mediante aspectos além do próprio contrato”. O autor sugere como exemplo “se exigir que todo o seu quadro de funcionários, não apenas aquele vinculado à execução do contrato seja composto, em certa porcentagem, por uma determinada minoria étnica” (JUNIOR, 2022, p. 301).

Bruna Núbio Oliveira (2022, p. 73) afirma que o princípio da dignidade da pessoa humana e o “direito fundamental ao trabalho digno caminham conjuntamente não só para a efetividade de um instrumento formal e legal, mas para que a vida do trabalhador seja priorizada.” A autora esclarece que “a ideia de trabalho decente emergiu paralelamente aos debates mais amplos sobre sustentabilidade nos anos 1990”. E acrescenta que em 1999, a OIT definiu trabalho decente como “empregos de qualidade aceitável” e “respeito aos direitos fundamentais do trabalho” (OIVEIRA, 2022, p. 75).

Os autores Ynes da Silva Félix e Antônio Leonardo Amorim (2018, p. 129) asseveram que “o trabalho decente é forma de trabalho em condições que priorizam o ser humano na realização do seu trabalho, de igual modo, o trabalho digno é a realização do trabalho em respeito à dignidade do ser humano”.

Para os autores “o trabalho decente e trabalho digno são conceitos trazidos pelo direito internacional para o ordenamento jurídico brasileiro, e devem ser observados quando da criação de novas condições de trabalho.” (FÉLIX e AMORIM 2018, p. 144).

O conceito de trabalho decente foi inserido na Agenda 2030 e considerado para o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) definidos pelas Nações Unidas, especialmente o ODS 8, que busca “promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos” sendo elemento indispensável para o desenvolvimento sustentável do planeta.

Giovanni Olsson e Tuana Paula Laval (2020, p. 286-287) discorrem que “a Agenda 2030 reflete a maturidade de uma discussão que se iniciou, no plano internacional, em 1972, consolidando uma nova hermenêutica para o conceito de desenvolvimento sustentável”. Os autores explicam tratar-se de “um quadro de resultados, composto de 17 ODS e 169 metas; uma seção sobre meios de implementação e de parcerias globais; e um roteiro para acompanhamento e revisão” (OLSSON; LAVAL, 2020, p. 289).

O ODS n. 8 tem como foco o “Trabalho Decente e Crescimento Econômico”, e como objetivo “promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo, e trabalho decente para todos. Por meio

deste ODS pretende-se “alcançar um padrão de desenvolvimento que se possa qualificar como sustentado, socialmente inclusivo e sustentável em termos ambientais” (NASCIMENTO; FÉLIX, 2020, p. 289). Ao discorrer sobre o tema Bruna Nubiato Oliveira esclarece que:

o instrumento mais atual de promoção da justiça social se consolida na Agenda 2030 (2015) da ONU, por meio dos ODS, cujo Objetivo 8 tem como meta propiciar o trabalho decente e o trabalho digno a todos, com a finalidade de promover até 2030, a implementação das políticas estabelecidas na Agenda. As convergências entre, trabalho precário e trabalho decente são essenciais para garantir o pleno desenvolvimento previsto nos ODS 8 e 10, bem como, para alcançar aumento progressivo da igualdade, conforme pretende a meta 10.4 que, por sua vez, estabelece a adoção de “políticas, especialmente fiscal, salarial e de proteção social, e alcançar progressivamente uma maior igualdade” (ONU, 2015).

Giovanni Olsson e Tuana Paula Laval (2020, p. 290), destacam que “a meta 8.5 trata da promoção de emprego pleno e trabalho decente para todos, com igualdade de oportunidades e remuneração entre homens e mulheres” e procura inserir no mercado de trabalho os jovens e as pessoas com deficiência. A Política Nacional de Integração da Pessoa com Deficiência, regida pelo Decreto nº 3.298 de 1999, incluiu como um de suas diretrizes (art. 6º, V) a ampliação de “alternativas de inserção econômica da pessoa com deficiência, proporcionando-lhe qualificação profissional e inserção no mercado de trabalho”.

Adicionalmente, o referido decreto estabeleceu em seu artigo 35 modalidades específicas para inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, a saber:

I - colocação competitiva: processo de contratação regular, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, que independe da adoção de procedimentos especiais para sua concretização, não sendo excluída a possibilidade de utilização de apoios especiais; II - colocação seletiva: processo de contratação regular, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, que depende da adoção de procedimentos e apoios especiais para sua concretização; e III - promoção do trabalho por conta própria: processo de fomento da ação de uma ou mais pessoas, mediante trabalho autônomo, cooperativado ou em regime de economia familiar, com vista à emancipação econômica e pessoal.

Vale destacar também que a Lei nº 8.112/90 garante a reserva de percentual dos cargos públicos para deficientes e define como patamar máximo 20% (vinte por

cento) das vagas oferecidas no concurso. Ou seja, a proteção ao trabalho dos deficientes não ocorreu apenas no setor privado, mas estendeu-se ao setor público.

Em 2015, a Lei nº 13.146 instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência e dispôs que essa “tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de condições com as demais pessoas” (artigo 34). Além disso, o mesmo texto legal estabelece que a colocação competitiva da pessoa com deficiência pode ser realizada por meio de trabalho com apoio e fundamenta-se nas seguintes diretrizes:

I - prioridade no atendimento à pessoa com deficiência com maior dificuldade de inserção no campo de trabalho; II - provisão de suportes individualizados que atendam a necessidades específicas da pessoa com deficiência, inclusive a disponibilização de recursos de tecnologia assistiva, de agente facilitador e de apoio no ambiente de trabalho; III - respeito ao perfil vocacional e ao interesse da pessoa com deficiência apoiada; IV - oferta de aconselhamento e de apoio aos empregadores, com vistas à definição de estratégias de inclusão e de superação de barreiras, inclusive atitudinais; V - realização de avaliações periódicas; VI - articulação intersetorial das políticas públicas; VII - possibilidade de participação de organizações da sociedade civil.

Portanto, é impossível contestar a existência de um amplo quadro legislativo destinado a incentivar a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho. O Censo 2010 do IBGE revelou, no entanto, que 22,5% dos trabalhadores com deficiência estavam empregados sem carteira assinada, ou seja, estavam inseridos no mercado de trabalho informal. Quando comparado ao percentual de pessoas sem deficiência, descobriu-se na mesma pesquisa que poucas pessoas com deficiência trabalhavam de forma independente (LUZ, 2017). “Nessa conjuntura, pensar políticas públicas para o trabalho decente, em atendimento ao ODS 8 da Agenda 2030, é um grande desafio” (OLSSON; LAVAL, 2020, p. 295).

As diferentes percepções sobre o poder de compra estatal, aquelas que percebem a sustentabilidade como uma forma de valorização de direitos humanos pode ser uma boa forma de estabelecer os fundamentos para as ações do Poder Público. A ideia de sustentabilidade tem sido cada vez mais aplicada nas licitações públicas visando à minimização dos efeitos negativos para o meio ambiente e a inclusão social.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos de 2021 reafirma a importância do desenvolvimento nacional sustentável e permite a inclusão de cláusulas sociais nos editais de licitações e nos respectivos contratos estabelecendo percentuais mínimos para a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica e egressos do sistema prisional. As licitações têm um papel crucial na promoção de políticas públicas para inclusão social, preservação do meio ambiente, combate às desigualdades sociais e a melhoria da qualidade de vida das pessoas.

É fundamental que os agentes públicos estejam conscientes da importância da sustentabilidade e trabalhem para promover essa abordagem em suas atividades. Desta forma a AP deve utilizar políticas afirmativas para promover a igualdade e a inclusão de minorias históricas, tais como negros, mulheres, pessoas com deficiência e jovens sem experiência. Tais políticas têm como objetivo promover o trabalho digno e decente para todos e são fundamentais para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável alcançados pela ONU na Agenda 2030.

É dever constitucional da AP promover a igualdade e adotar políticas públicas que busquem a superação das desigualdades sociais existentes na sociedade e as contratações públicas podem ser utilizadas como ferramentas para promover a inclusão no mercado de trabalho e garantir condições de trabalho dignas para todos os trabalhadores. Além disso, a adoção de políticas públicas de ações afirmativas está em consonância com os princípios constitucionais da igualdade e isonomia, eficiência e legalidade. A Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável reforçam a importância do trabalho decente e da inclusão social como elementos indispensáveis para o desenvolvimento sustentável do planeta.

#### **4 AÇÕES DESENVOLVIDAS PELO TJBA PARA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA DE SUSTENTABILIDADE**

No presente tópico será apresentada a pesquisa realizada sobre as ações desenvolvidas pelo TJBA, com vistas a internalizar a política de sustentabilidade à luz da Resolução CNJ nº 400 (BRASIL, 2021).

Para Barros e Lehfeld (2000, p. 78) a motivação para a pesquisa aplicada é a necessidade de produzir conhecimento para aplicação de seus resultados, com o objetivo de “contribuir para fins práticos, visando à solução mais ou menos. Para Vilaça, “As pesquisas aplicadas dependem de dados que podem ser coletados de formas diferenciadas, tais como pesquisas em laboratórios, pesquisa de campo, diários, questionários, formulários, análise de documentos etc.”. Na maioria dos casos, as pesquisas aplicadas exigem e partem de estudos teóricos (VILAÇA, 2010).

Em relação aos meios empregados para a coleta de dados, o trabalho também pode ser categorizado como uma pesquisa descritiva e qualitativa. Segundo Barros e Lehfeld (2014, p.71), “por meio de pesquisa descritiva, procura-se descobrir com que frequência um fenômeno ocorre, sua natureza, suas características, causas, relações e conexões com outros fenômenos”. Dessa forma, pode-se atingir o objetivo de descrever as características de determinada população ou fenômeno e evidenciar o escopo do estudo de caso. De acordo com Marconi e Lakatos (2010), o trabalho proposto classifica-se como um estudo de caso porque buscou investigar e entender determinado fenômeno particular; neste estudo, o caso do TJBA.

Esses autores explicam que a abordagem qualitativa se trata de uma pesquisa cuja premissa é analisar e interpretar aspectos mais profundos, descrever a complexidade do comportamento humano e ainda fornecer análises mais detalhadas sobre as investigações, atitudes e tendências de comportamento.

De acordo com Alexandre Douglas Zaidan de Carvalho (2010), cabe ao PJ exercer sua função de garantidor dos direitos ao mínimo existencial, sob pena de incorrer em omissão grave, o que revelará o seu descrédito como instituição democrática. Nessas condições, o TJBA – como órgão do PJ para servir como exemplo – deve ser protagonista na busca efetivação da sustentabilidade.

Em 2015, o CNJ editou a Resolução nº 201, a qual dispôs sobre a criação e competências das unidades ou núcleos socioambientais nos órgãos e conselhos do Poder Judiciário e implantação do respectivo Plano de Logística Sustentável (PLS-PJ).

Assim, em decorrência da referida Resolução nº 201/2015 CNJ o TJBA por meio do Ato Conjunto n.º 6/2016 transformou a Comissão de Meio Ambiente no Núcleo Socioambiental do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o qual é destinado ao planejamento, à implementação, ao monitoramento de metas anuais e a avaliação de indicadores de desempenho descritos no art. 7º da Resolução do CNJ nº 400/2021.

A referida Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 400/2021 é bastante complexa e ampla e não será abordada em sua totalidade neste trabalho, apenas foram utilizados alguns capítulos relacionados à Agenda 2030.

Para o desenvolvimento deste trabalho foi realizada pesquisa qualitativa na qual se pretendeu levantar a realidade do TJBA no tocante às quatro dimensões da sustentabilidade de acordo com a Resolução CNJ n.º 400/2021 que assim prescreve:

**Tabela 1 - Dimensões da sustentabilidade/TJBA**

<b>Dimensão</b>	<b>Descrição</b>
Ambiental	As ações ambientalmente corretas devem ter como objetivo a redução do impacto no meio ambiente, tendo como premissas a redução do consumo, o reaproveitamento e reciclagem de materiais, a revisão dos modelos de padrão de consumo e a análise do ciclo de vida dos produtos.
Econômica	As ações economicamente viáveis devem buscar critérios de eficiência contínua dos gastos, levando em consideração a real necessidade da compra/contratação dentre as propostas mais vantajosas (análise custo-benefício) para sustentação da instituição, tendo em vista as inovações nos processos de trabalho.
Social	As ações socialmente justas e inclusivas devem fomentar na instituição e em ações externas a adoção de comportamentos que promovam o equilíbrio e o bem-estar no ambiente de trabalho, por meio de atividades voltadas ao cuidado preventivo com a saúde, acessibilidade e inclusão social dos quadros de pessoal e auxiliar.
Cultural	As ações culturalmente diversas têm como objetivo respeitar a variedade e a convivência entre ideias, características, gêneros e regionalismos no ambiente de trabalho

Fonte: Resolução CNJ n.º 400/2021.

A presente pesquisa de ordem qualitativa analisou os dados coletados no *site* do TJBA de acordo com os seguintes parâmetros de consulta: licitação; pesquisa; ano de publicação 2022; palavra chave serviço. Com os parâmetros fornecidos obteve-se o resultado de 28 (vinte e oito) editais publicados, dos quais 23 (vinte e três) Pregões Eletrônicos, 2 (duas) Tomadas de Preços e 3 Concorrências Públicas. Cabe registrar que foram analisados somente os critérios relativos à contratação de serviços excluindo-se desta pesquisa os certames relativos à aquisição de bens e os editais que não preveem regime de dedicação exclusiva de mão de obra nas dependências das unidades do Poder Judiciário.

Os serviços licitados e descritos nos editais do TJBA são apresentados na tabela 2.

**Tabela 2 - Serviços licitados TJBA/2022**

<b>Título</b>	<b>Subtítulo</b>
<b>TOMADA DE PREÇO nº 2/2022</b>	Contratação de empresa especializada na área de arquitetura para prestação de serviços técnicos de levantamento arquitetônico cadastral por nuvem de pontos, levantamento topográfico, elaboração de projetos arquitetônicos de edificações novas, elaboração de projetos urbanísticos e paisagísticos.
<b>TOMADA DE PREÇO nº 1/2022</b>	Contratação sob demanda de serviços de engenharia inerentes à manutenção predial corretiva e/ou preventiva de todos os imóveis pertencentes ou ocupados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, localizados na Capital na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos descritos na tabela do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil? SINAPI e conforme condições e exigências estabelecidas no edital, no projeto básico e seus anexos.
<b>CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 7/2022</b>	Contratação de empresa de Engenharia para execução de Obra de Construção do Novo Fórum da Comarca de Tanque Novo, localizado na Avenida 23 de Junho, s/n, CEP: 46.580-000, Tanque Novo - BA.
<b>CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 6/2022</b>	Contratação sob demanda de serviços de engenharia inerentes à manutenção predial corretiva e/ou preventiva e recuperação envolvendo sistemas, redes e instalações elétricas, telefônicas, lógicas, hidrossanitárias e de combate e prevenção a incêndios, sistemas de proteção de descargas

			atmosféricas (SPDA) existentes, bem como intervenções de obra civil, fornecimento de material e serviços, sob demanda, de todos os imóveis pertencentes ou ocupados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia.
<b>Pregão Eletrônico 031/2022</b>	<b>nº</b>		Objeto: Contratação, sob demanda, de empresa especializada na prestação de serviço de intérpretes de Libras para tradução simultânea das sessões e eventos realizados por este PJBA, conforme condições e especificações indicadas pelo Conselho Nacional de Justiça e constantes no Termo de Referência.
<b>CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 2/2022</b>			Contratação sob demanda de serviços de engenharia inerentes à manutenção predial corretiva e/ou preventiva e recuperação envolvendo sistemas, redes e instalações elétricas, telefônicas, lógicas, hidrossanitárias e de combate e prevenção a incêndios, sistemas de proteção de descargas atmosféricas (SPDA) existentes, bem como intervenções de obra civil, fornecimento de material e serviços, sob demanda, de todos os imóveis pertencentes ou ocupados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia.
<b>Pregão Eletrônico nº 7/2022</b>			Contratação de empresa especializada na área de engenharia para prestação de serviços técnicos de Sondagem, Consultoria e Assessoria estrutural e elaboração de projetos estruturais para reformas, ampliações e construções das unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia.
<b>Pregão Eletrônico nº 4/2022</b>			Contratação de empresa para prestação de serviços especializados e continuados de operação de som para atender as Unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, Capital, pelo período de 12(doze) meses.
<b>Pregão Eletrônico nº 82/2022</b>			Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de recrutamento, seleção, seleção por edital público, contratação, acompanhamento supervisionado, gerenciamento, cobertura securitária, assistência aos estagiários (relatórios periódicos), renovação e desligamento, conforme previsto na Lei Federal nº11.788, de 25 de setembro de 2008, pelo prazo de 12 (doze) meses.
<b>Pregão Eletrônico nº 80/2022</b>			Contratação de empresa para prestação de serviços de apoio técnico na área de comunicação social, a serem executados por prestadores de serviços, para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia (PJBA), pelo período de 12 meses, podendo ser prorrogado a critério do CONTRATANTE.
<b>Pregão Eletrônico nº 81/2022</b>			Contratação de empresa da área de Tecnologia da Informação para execução de serviços especializados e continuados de desenvolvimento e manutenção de sistemas, adotando as metodologias indicadas pelo Tribunal de Justiça e as melhores práticas de mercado, para atendimento às demandas administrativas, judiciais e extrajudiciais do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Fonte: <http://www5.tjba.jus.br/portal>. Acesso em: 3 jan. 2023.

#### 4.1 Especificação do objeto da licitação

No que tange à especificação do objeto da licitação, dos editais analisados percebe-se que inexistente qualquer menção à promoção do desenvolvimento sustentável ou atendimento às metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas da Agenda de 2030.

#### 4.2 Exigências de habilitação/Projeto Básico e Termo de Referência

Da análise dos editais, verifica-se que na etapa de habilitação do certame não foram inclusos critérios de sustentabilidade relacionados à qualificação técnica da empresa licitante detentora da melhor proposta ou lance.

Todavia, de forma louvável, o Projeto Básico da CP 007/2022, cujo objeto é a Contratação de empresa de Engenharia para execução de Obra de Construção do Novo Fórum da Comarca de Tanque Novo, localizado na Avenida 23 de Junho, s/n, CEP: 46.580-000, Tanque Novo – BA, prevê nos itens 2.1 e 2.2 critérios de sustentabilidade e acessibilidade:

2.1. SUSTENTABILIDADE Consonante a Resolução 201/2015 do CNJ, ao Plano de Logística Sustentável do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e ao Decreto Judiciário nº 926, de 10 de outubro de 2017, demonstrando a preocupação na construção de um mundo sustentável na valorização da qualidade de vida no ambiente de trabalho de forma efetiva para a mudança de uma cultura institucional, vislumbrando um futuro economicamente viável, socialmente justo e ambientalmente correto. Destarte, o novo edifício foi projetado com itens de mote sustentável, tais como: Canteiro de obras com baixo impacto ambiental com o uso de contêineres para utilização como escritório e almoxarifado; Gestão da Água através do uso de torneiras com acionamento e fechamento automáticos e reaproveitamento de água da chuva para reuso em vasos e jardins; Gestão da Energia através do uso de lâmpadas LED (livre de mercúrio), acionamento individual através de interruptores; geração de energia elétrica através de placas fotovoltaicas, Ar condicionado split/cassete com acionamento individual por controle remoto, conforto acústico com utilização de drywall com isolamento acústico, conforto térmico com a utilização de brises em fachada, reduzindo a incidência solar nos ambientes interno. Além disso, as diretrizes atinentes à implementação de ações direcionadas à promoção de ações de qualidade de vida demonstrando a preocupação na construção de um mundo sustentável na valorização do ambiente de trabalho de forma efetiva para a mudança de uma cultura institucional, vislumbrando um futuro economicamente viável,

socialmente justo e ambientalmente correto, está observada no bojo da Resolução 201/2015 do CNJ, ao Plano de Logística Sustentável do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e ao Decreto Judiciário nº 926, de 10 de outubro de 2017.

2.2 ACESSIBILIDADE Consonante a Resolução 230/2016 do CNJ e ao Decreto Judiciário 214/2018 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, de modo a garantir o direito a toda e qualquer pessoa com necessidade especial ou mobilidade reduzida, de transitar por espaços públicos e/ou privados, garantindo segurança e integridade física sem que seja encontrada barreiras arquitetônicas que impossibilitem o convívio ou trânsito social, assegurando assim o direito de ir e vir, e ainda de usufruir dos mesmos ambientes que uma pessoa sem necessidade especial, o projeto foi desenvolvido em conformidade com a norma NBR 9050. O edifício em questão conta com rampas de acesso; sanitários especiais masculino e feminino; piso, mapa tátil e sinalização em Braille.

Os editais das TP 001/2022; TP 002/2022; CP 002/2022; CP 006/2022 e CP 007/2022 apresentam critérios de sustentabilidade ao estabelecerem que os projetos desenvolvidos devem atender à lista geral de exigências dos usuários no que se refere à sustentabilidade com relação à durabilidade, manutenibilidade e impacto ambiental. Está previsto, ainda que as empresas contratadas ficam obrigada a absorver na execução do contrato egressos do sistema carcerário e cumpridores de medidas e penas alternativas em percentual não inferior a 2% e que não devem manter relação de emprego/trabalho, de forma direta ou indireta, com menor de 18 anos de idade em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem menor de 16 anos de idade em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos.

São ainda dignas de anotação a exigência de a contratada não possuir inscrição no cadastro de empregadores flagrados em exploração de trabalhadores em condições análogas à de escravo e não ter sofrido condenação, a contratada ou seus dirigentes por infringir as leis de combate à discriminação de raça ou de gênero, ao trabalho infantil e ao trabalho escravo.

Dos editais pesquisados chega-se à conclusão que o TJBA vem aplicando os critérios de sustentabilidade estabelecidos na Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 400/202 de forma insatisfatória, principalmente na sua dimensão social e com vistas a atender ao estabelecido no ODS 8 – Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos.

## 5 CONCLUSÃO

O objetivo deste trabalho foi avaliar a existência de práticas de sustentabilidade nos contratos de prestação de serviços realizados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia. O estudo foi realizado por meio de pesquisa exploratória e descritiva, a partir de análise bibliográfica e documental das leis e regulamentos relacionados às contratações públicas no Judiciário, a fim de contextualizar as bases teóricas do constitucionalismo socioambiental e verificar as ações desenvolvidas pelo TJBA relacionadas à Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

O estudo concluiu que a adoção de critérios de sustentabilidade nas compras públicas pode influenciar mudanças nos padrões de produção e consumo, representando um instrumento eficaz na promoção do desenvolvimento sustentável. O processo de compras públicas é uma contribuição relevante para a sustentabilidade, pois a utilização de recursos públicos pelo Estado em suas contratações públicas serve como fator de estímulo ao processo produtivo, adequação do mercado às suas necessidades, contribui para o desenvolvimento nacional, e gera consequências positivas.

Por isso, é importante que a Administração Pública (AP) tenha o compromisso com práticas que possibilitem conciliar contratações públicas e desenvolvimento sustentável como forma de assegurar o acesso ao trabalho digno e decente garantindo a manutenção das condições de sobrevivência da geração atual sem inviabilizar a existência das gerações futuras. A AP deve pesar o equilíbrio entre finanças, sociedade e meio ambiente por meio de uma avaliação de resultados positivos ou negativos, considerando que muitos dos benefícios do processo só podem ser percebidos a médio ou longo prazo.

Em conclusão, este trabalho enfatiza a importância de ações concretas e efetivas para garantir que as compras públicas sigam critérios de sustentabilidade ambiental, social e econômica, a fim de promover o desenvolvimento nacional sustentável e contribuir para mudanças nos padrões produtivos a partir de escolhas

que levem em consideração a necessidade de conservação ambiental e maximização do impacto social.

Com base nos objetivos específicos traçados, a conclusão do estudo apresenta uma análise crítica sobre a existência ou não de práticas de sustentabilidade nos contratos de prestação de serviços realizados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, bem como avalia a evolução das ações desenvolvidas pelo TJBA sobre a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e os ODS.

O estudo constatou que a introdução de aspectos de sustentabilidade no processo de contratação não fere os princípios de competitividade e equidade, sendo aceitáveis escolhas baseadas na necessidade de preservação ambiental e maximização do impacto social. No entanto, é necessário que a AP pondere o equilíbrio entre finanças, sociedade e meio ambiente por meio de uma avaliação da evolução dos efeitos positivos ou negativos, considerando que muitos dos benefícios do processo só poderão ser percebidos a médio ou longo prazo. Também é fundamental que o TJBA observe não apenas aspectos biológicos, mas também ambientais e sociais em suas aquisições, a fim de referenciar o mercado quanto ao perfil de suas aquisições, promover a competição entre seus fornecedores e promover mudanças em todas as etapas da produção corrente.

Por fim, a análise das ações desenvolvidas pelo TJBA em relação à Agenda 2030 da ONU para o Desenvolvimento Sustentável, com os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), pode trazer importantes contribuições para a implantação de práticas atrativas nas compras públicas. Com base nos exemplos de boas práticas de governança realizadas pelo TJBA, é possível constatar que o Judiciário baiano tem buscado cumprir seu papel na promoção do desenvolvimento sustentável e na garantia de um futuro mais justo e equilibrado para as presentes e futuras gerações

Foi identificado que o TJBA, por meio do Núcleo Socioambiental, está empenhado na implementação do Plano de Logística Sustentável e na avaliação dos indicadores de desempenho pelo CNJ. Além disso, o trabalho destacou a importância do Poder Judiciário em exercer sua função de garantir os direitos ao mínimo existencial e ser um exemplo na busca pela efetivação da sustentabilidade.

Por fim, foi abordada a complexidade da Resolução CNJ nº 400/2021 e sua relação com a Agenda 2030.

Nesta construção, tornou-se possível, verificar que a Constituição Federal de 1988 representa a consagração dos direitos fundamentais e dentre aqueles expressos na Constituição Federal merece destaque o art. 225, que versa sobre o Meio Ambiente cuja tutela compete ao Estado, de forma especial à Administração Pública e à coletividade em favor das presentes e futuras gerações. Com base em tal princípio, constatou-se que a Constituição outorga proteção ao meio ambiente tanto no âmbito da Ordem Social, quanto da Ordem Econômica e Financeira o que revela a intenção do constituinte de garantir e promover o desenvolvimento nacional sustentável (arts. 1º, III e IV, 3º, 170, 225, Constituição).

A finalidade precípua da ordem econômica é assegurar a todos uma existência digna o que só se consegue através de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Diante desta perspectiva a Administração Pública deve estabelecer diretrizes e atividades administrativas e operacionais que proporcionem a realização de planejamento, direção, controle, alocação de recursos, com o objetivo de obter efeitos positivos sobre o meio ambiente reduzindo ou eliminando os danos ou problemas causados pelas ações humanas e evitando que eles surjam.

A Administração Pública cumpre papel fundamental na implementação do desenvolvimento sustentável pelo fato de ser grande consumidor de produtos e serviços e desta forma deve adotar critérios e práticas de sustentabilidade socioambiental em todas as fases das contratações públicas.

Desenvolvimento sustentável, ou simplesmente sustentabilidade (arts. 3º, 170, VI, 225, Constituição), é norma jurídica vinculante que obriga a Administração Pública a adotar medidas claras, concretas e eficazes que resguardem a vida de qualidade, em suas múltiplas dimensões, bem como garantam o bem-estar para as presentes e futuras gerações.

No Brasil, de acordo com o Ministério do Planejamento, as contratações governamentais com a aquisição de bens e contratações de serviços ultrapassam 600 bilhões de reais, por ano, o que corresponde a cerca de 15% do PIB. Nestas condições, o regime jurídico delineado pelo Estado Socioambiental obriga a Administração Pública, por meio da atuação de seus órgãos ou agentes a

adotar práticas e medidas sustentáveis no bojo das contratações públicas, visto que Administração Pública deve buscar atingir um padrão ambiental igual ou superior daquele esperado de todos os cidadãos.

A realização da contratação sustentável não implica, necessariamente, em maiores gastos de recursos financeiros e deve objetivar a geração de benefícios socioambientais e a redução de impactos ambientais, ao mesmo tempo em que induza e promova o mercado de bens e serviços sustentáveis.

Deve-se levar em consideração aspectos como o maior ou menor impacto ambiental provenientes do processo produtivo, riscos à saúde humana e ao meio ambiente provenientes do uso e ou descarte podem e devem ser avaliados quando da aquisição de um produto ou serviço pela Administração Pública.

Devido ao seu poder de compra e forte instrumento de atuação e intervenção na ordem econômica, a Administração Pública deve priorizar realizar contratações sustentáveis observando em suas aquisições além dos aspectos ambientais e aspectos sociais evitando-se adquirir produtos que utilizem trabalho escravo ou infantil em sua produção.

A implementação de contratações sustentáveis é um imperativo constitucional, pois atuação da Administração Pública na promoção e proteção ambiental não é eletiva ou discricionária e diante do alto poder de compra do Estado e de sua direta conexão com a sociedade através dos fornecedores interessados nos contratos a Administração Pública tem o dever de promover e proteger o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e suas correlações, garantindo assim a manutenção da vida digna.

Por fim, através da pesquisa empírica formulada por meio da análise de dados coletados no site do TJBA, foi possível construir um diagnóstico que em relação à adesão às metas estabelecidas pelo Objetivo 8 “Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos e da meta 8.5 “Até 2030, alcançar o emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas as mulheres e homens, inclusive para os jovens e as pessoas com deficiência, e remuneração igual para trabalho de igual valor da Agenda 2030 não estão sendo suficientes trabalhadas.

Ressalta-se que embora louvável a iniciativa do TJBA de exigir das contratadas que não possuam inscrição no cadastro de empregadores flagrados em exploração de trabalhadores em condições análogas à de escravo e não ter sofrido condenação, a contratada ou seus dirigentes por infringir as leis de combate à discriminação de raça ou de gênero, ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, restou ausente ações afirmativas para promoção do desenvolvimento sustentável na sua dimensão social como inclusão de cotas para mulheres vítimas de violência doméstica, para pessoas com deficiência, negros e índios.

Ações afirmativas são medidas adotadas com vistas a minimizar ou suprimir as desigualdades existentes entre os cidadãos e ao serem adotadas nas contratações públicas estão de acordo com os princípios da sustentabilidade social e da igualdade. Com efeito, o princípio da igualdade impõe ao Estado o dever de evitar discriminações, bem como adotar medidas voltadas a superar as desigualdades observadas em um mesmo espaço político e social. São meios voltados a assegurar dignidade às minorias e ao serem efetivadas nas contratações públicas visam minimizar as diferenças sociais existentes na sociedade.

A previsão nos editais de políticas públicas de ações afirmativas visa dar atenção a minorias socialmente inferiorizadas. Inexiste impedimento para que as ações afirmativas se concretizem através das contratações públicas, desta forma o agente público responsável pela elaboração de Termos de Referência e Projetos Básicos deve inserir itens na pretendida contratação que tragam benefícios à coletividade, pois as ações afirmativas funcionam como mecanismo de reparação ou reversão de um quadro histórico de exclusão e restrição a direitos fundamentais.

Cabe à AP oferecer respostas satisfatórias na construção do Estado Democrático de Direito para superar as desigualdades sociais, através de trabalho digno e decente como garantia constitucional e princípio decorrente da dignidade da pessoa humana. Desta forma, o gestor público pode exigir que um percentual mínimo dos trabalhadores envolvidos na execução do contrato seja constituído além de mulheres vítimas de violência doméstica e oriundos ou egressos do sistema prisional pretos, pardos, indígenas, mulheres em geral, pessoas com deficiência, portadores de necessidades especiais.

É dever constitucional da AP promover a igualdade e adotar políticas públicas que busquem a superação das desigualdades sociais existentes na sociedade e as

contratações públicas podem ser utilizadas como ferramentas para promover a inclusão no mercado de trabalho e garantir condições de trabalho dignas para todos os trabalhadores. Além disso, a adoção de políticas públicas de ações afirmativas está em consonância com os princípios constitucionais da igualdade e isonomia, eficiência e legalidade. A Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável reforçam a importância do trabalho decente e da inclusão social como elementos indispensáveis para o desenvolvimento sustentável do planeta.

## REFERÊNCIAS

ADAMS, Cristina *et al.* Governança ambiental no Brasil: acelerando em direção aos objetivos de desenvolvimento sustentável ou olhando pelo retrovisor? **Cadernos Gestão Pública e Cidadania**, v. 25, n. 81, 2020.

ALEXANDRE, Wandewallesy de B. **Sustentabilidade nas licitações públicas e o princípio da economicidade**: desafios para o desenvolvimento nacional sustentável. Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação da Escola de Direito e Administração de Brasília, do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Administração Pública.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

APAAMBIENTE. **Declaração de Estocolmo**. Disponível em: [https://www.apambiente.pt/\\_zdata/Políticas/DesenvolvimentoSustentavel/1972\\_Declaracao\\_Estocolmo.pdf](https://www.apambiente.pt/_zdata/Políticas/DesenvolvimentoSustentavel/1972_Declaracao_Estocolmo.pdf). Acesso em: 27 jun. 2019.

ARANÃO, Adriano; BERNARDI, Renato. **O exercício da discricionariedade administrativa no contexto do estado social e democrático de direito: limites e possibilidades a partir da Constituição Federal de 1988**. *In* Rev. Brasileira de Filosofia do Direito, e-ISSN: 2526-012X, Brasília, v. 3, n. 1, p. 133 – 152, Jan/Jun. 2017.

ÁVILA, Humberto; AZEVEDO, Antônio J. de. **Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana**. *In* Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo 97, 107-125., Jan. 2002.

BARCESSAT, Lena. **Papel do estado brasileiro na ordem econômica e na defesa do meio ambiente: necessidade de opção por contratações públicas sustentáveis**. *In*: SANTOS, Murillo Giordan; VILLAC, Teresa (coord.). **Licitações e contratações públicas sustentáveis**. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

BARROS, A. J. S. e LEHFELD, N. A. S. **Fundamentos de Metodologia**: Um Guia para a Iniciação Científica. 2 Ed. São Paulo: Makron Books, 2000.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009.

BECKER, Fernanda da R. **As Compras Sustentáveis do Governo Federal**: Uma Análise da Esplanada dos Ministérios. Disponível em:

<https://periodicos.unb.br/index.php/regis/article/download/21167/19501/37125>.  
Acesso em: 24 set. 2020.

BELLEN, H. M. V. **Indicadores de Sustentabilidade: uma análise comparativa**, Rio de Janeiro: FGV, 2005.

BETIOL, L. S. *et al.* **Compra Sustentável: a força do consumo público e empresarial para uma economia verde e inclusiva**. São Paulo: Programa Gestão Pública e Cidadania, 2012.

BETIOL, Luciana S. **Aspectos legais da licitação sustentável**. São Paulo: FGV-Gvces, 2007.

BIDERMAN, R.; MACEDO, L. S. V.; Monzoni, M.; Mazon, R. **Guias de compras públicas sustentáveis**. Uso do poder de compra do governo para a promoção do desenvolvimento sustentável. São Paulo: FGVces/EAESP-FGV, 2008.

BINENBOJM, Gustavo. **Temas de Direito Administrativo e Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BOLIS, I.; MORIOKA, S. N.; SZNELWAR, L. I. When sustainable development risks losing its meaning. Delimiting the concept with a comprehensive literature review and a conceptual model. **Journal of Cleaner Production**, v. 83, p. 7-20, 2014.

BÖLTER, Serli G.; DERANI, Cristiane. Direito ambiental e desenvolvimento sustentável: uma análise da judicialização das relações sociais. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, v. 15, n. 33, p. 209-242, 2018.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 31 ed., São Paulo: Malheiros, 2008.

BOSELTMANN, Klaus. O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2015.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Secretaria Geral do Conselho da Justiça Federal. **Manual de Sustentabilidade nas Compras e Contratos**. Brasília: CJF, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 28 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.186, de 11 de novembro de 2015. **Institui a Política de Educação para o Consumo Sustentável**. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13186.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13186.htm). Acesso em: 22 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. **Regulamenta o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências**. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm). Acesso em: 22 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.666**, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm). Acesso em: 22 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 14.133**, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm). Acesso em: 16 abr. 2021.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (2014). Planos de gestão de logística sustentável: contratações públicas sustentáveis / Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação. Brasília: SLTI.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.642.068 MG**, Relator: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 28/06/2018, Data de Publicação: 01/08/2018. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num\\_registro=201603158429&dt\\_publicacao=01/08/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201603158429&dt_publicacao=01/08/2018). Acesso em: 30 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 3540 MC**, Relator(a): Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2005, DJe 03/02/2006. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387260>. Acesso em: 20 maio 2021.

BRUNDTLAND, Gro Harlem. **Nosso futuro comum**: Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. 2a. ed. Rio de Janeiro: FGV, 1991.

BRUNDTLAND, Gro Harlem. Relatório Brundtland. **Our Common Future: United Nations**, 1987.

BUGARIN, Paulo S. **O Princípio Constitucional da Economicidade na Jurisprudência do Tribunal de Contas da União**. Editora Fórum, 1ª. ed., 2ª. Tiragem 2015.

CAMPELLO, Livia G. B. Direitos humanos e a agenda 2030: uma mudança de paradigma em direção a um modelo mais equilibrado para o desenvolvimento sustentável. **Revista Direitos humanos e meio ambiente**.

CAMPELLO, Livia G. B. **Meio Ambiente e Desenvolvimento: Os 25 anos da Declaração do Rio de 1992** [recurso eletrônico] / coordenação Livia Gaigher Bósio Campello; Maria C. A. de S.; SANTIAGO, Mariana R. 1. ed. - São Paulo: IDG, 2018.

CAMPELLO, Livia G. B.; BARROS, Ana Carolina V. de. O direito ao desenvolvimento em evidência: construção conceitual e inserção da biodiversidade como quesito chave para o fortalecimento dos direitos humanos. **Revista Argumentum**, Marília/SP, V. 21, N. 3, pp. 1151-1175, set. – dez. 2020.

CAMPELLO, Livia G. B.; LIMA, Rafaela de D. Relação entre o tripé do desenvolvimento sustentável e as dimensões dos direitos humanos na agenda 2030. **Revista Argumentum**, Marília/SP, v. 22, n. 3, p. 1027-1045, Set.-Dez. 2021.

CAVALCANTI, Thais N. **Princípios constitucionais e sistema jurídico: a normatividade da moralidade administrativa**. Curitiba: Editora CRV, 2020.

CAVALCANTI, Thais N. OS PRINCÍPIOS ENQUANTO NORMAS ÉTICAS E O MÍNIMO IRREDUTÍVEL DA CONSTITUIÇÃO. **Revista Direitos Fundamentais e Alteridade**, Salvador, v. I, n. 1, p. 99 a 114, jul-dez, 2017.

COGO, Giselle A. da R. **Critérios de sustentabilidade nas aquisições de bens e contratações de serviços da gestão pública federal**. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção) - Programa de PósGraduação em Engenharia de Produção. Universidade Tecnológica Federal do Paraná. Ponta Grossa, 2015.

COSTA, Caio C. de M; TERRA, Antônio C. P. **Compras públicas: para além da economicidade**. Brasília: Enap, 2019.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Controle judicial das omissões do Poder Público: em busca de uma dogmática constitucional transformadora à luz do direito fundamental à efetivação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 2004.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 13<sup>a</sup>. ed. Salvador: Juspodium. 2019.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

POZZO, Augusto N. dal. CAMMAROSANO, Márcio. ZOCKUN, Maurício. **Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada (Lei 14.133/21) - Ed. 2022**, Revista dos Tribunais: Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/274964625/v1/page/RL-1.8>. Acesso em: 8 dez. 2022.

PAIVA, Francisco C. da S. Tributação ambiental como mecanismo indutor do direito humano ao desenvolvimento sustentável. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós- Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 14, n. 1, 1º quadrimestre de 2019. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791. Acesso em: 15 set. 2020.

BIAGE, Verlany S. M. de; CALADO, Luiz R. **ANÁLISE DOS RESULTADOS DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS**. Revista Eletrônica de Administração Porto Alegre – Edição 82 - Nº 3 – setembro/dezembro 2015 – p. 601-621.

DE CARVALHO, Alexander P. N.; LIMA, Renata A. **A eficácia horizontal dos direitos fundamentais**. Revista Opinião Jurídica, Fortaleza, ano 13, n. 17, p.11-23, jan./dez. 2015.

SOUZA, Paulo R. P de. Os princípios do direito ambiental como instrumentos de efetivação da sustentabilidade do desenvolvimento econômico. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, v. 13, n. 26, p. 289-317, 2016.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DI PIETRO, Maria S. Z.; MARTINS JUNIOR, Wallace P. **Teoria Geral e Princípios do Direito Administrativo - Vol. 1 - Ed. 2022**, Revista dos Tribunais. <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/100963075/v3/page/1> acesso em 8/12/2022.

DORNELLES, João R. W. **O que são Direitos Humanos**. 2ed. São Paulo: Brasiliense, 2013.

ELKINGTON, J. **Canibais com Garfo e Faca**. São Paulo: Makron Books, 2012.

ESTENDER, Antonio C.; PITTA, Tercia de Tasso Moreira. O conceito do desenvolvimento sustentável. **Revista Terceiro Setor & Gestão de Anais-UNG-Ser**, v. 2, n. 1, p. 22-28, 2008.

FACHINELLI, Bianca A. **Meio ambiente, propriedade e livre iniciativa: Colisão de direitos fundamentais e ponderação.** Dissertação. Mestrado em Direito. Universidade de Caxias do Sul, RS. Biblioteca Depositária: Universidade de Caxias do Sul, 2017.

FEIL, Alexandre A.; SCHREIBER, Dusan. Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável: desvendando as sobreposições e alcances de seus significados. **Cadernos Ebape. BR**, v. 15, p. 667-681, 2017.

FÉLIX, Ynes da Silva; AMORIM, Antônio Leonardo. Trabalho Decente e trabalho digno: normas internacionais que vedam o retrocesso do direito do trabalho. In: Knoerr, V.C. de S.; Martini, S. R.; Portela, I. M.. (Org.). *Diálogos (Im)pertinentes - Desafios para a Concreção Constitucional.* 1 ed. Curitiba: Instituto Memória, 2018, v. 7, p. 83-100.

FERRAJOLI, Luigi. Por que uma Constituição da Terra. **I encontro virtual do conselho nacional de pesquisa e pós-graduação em direito**, 2020.

FREITAS; Michele dos S. Globalização e emergência do direito global: princípio da sustentabilidade e governança frente à crise ambiental. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.14, n.2, 2º quadrimestre de 2019. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791. Acesso em: 15 set. 2020.

GABRIEL, Amanda Priscila de Moura. Contratações sustentáveis na administração pública: a experiência da Comissão de Implantação do Sistema de Controle do Espaço Aéreo. Dissertação (mestrado) – Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, Centro de Formação Acadêmica e Pesquisa. Orientador: Armando Santos Moreira da Cunha.FGV – 2021.

GOMES, Magno F.; FERREIRA, Leandro J. Políticas públicas e os objetivos do desenvolvimento sustentável. **Direito e Desenvolvimento**, v. 9, n. 2, p. 155-178, 2018.

GURSKI, Bruno; GONZAGA, Roberto; TENDOLINI, Patrícia. Conferência de Estocolmo: um marco na questão ambiental. **Administração de Empresas em Revista**, v. 1, n. 7, p. 65-79, 2012.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia entre facticidade e validade.** Vol. I. Rio de Janeiro. Tempo Brasileiro. 2012.

HEY, Albimara *et al.* Desafios para o ODS 16: uma perspectiva sobre violência e homofobia em relação à Justiça. **Conjecturas**, v. 22, n. 5, p. 521-545, 2022.

HENZEL, Marjana Eloisa; FERNANDES, Sandra Beatriz Vicenci. Política ambiental: princípios e instrumentos para o alinhamento com os ODS 12. **Salão do Conhecimento**, v. 6, n. 6, 2020.

JAPIASSÚ, Carlos E.; GUERRA, Isabella F. 30 anos do relatório Brundtland: nosso futuro comum e o desenvolvimento sustentável como diretriz constitucional brasileira. **Revista de Direito da Cidade**, v. 9, n. 4, p. 1884-1901, 2017.

JÚNIOR, Ednaldo Silva Ferreira. Diretrizes para a promoção de políticas públicas por meio das compras públicas. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 12, n. 2. p. 289-308, 2022

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos** [livro eletrônico]: Lei 8.666/1993 / Marçal Justen Filho. -- 3. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. 6 Mb; e-PUB 3. ed. em e-book baseada na 18. ed. impressa.

LE PRESTE, P. G. **Ecopolítica internacional**. 2 ed. São Paulo. Senac-SP, 2005.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil**. Coleção Clássicos do Pensamento Político. 3 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.

LUZ, Sarah Machado. **A contratação pública socialmente responsável: uma alternativa para a inclusão no mercado de trabalho**. Dissertação. Mestrado em Direito. Centro Universitário de Brasília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2561>. Acesso em: 5 set. 2022

MEIRELES, Hely L. **Direito administrativo brasileiro**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MELLO, Celso A. B. **Curso de direito administrativo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MELO, Daniela V. **O Constitucionalismo Fraternal e o Direito ao Desenvolvimento**. Dissertação. Mestrado em Direito. Faculdade de Direito – Universidade Federal da Bahia. Biblioteca Depositária: Biblioteca da UFBA Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/22464/1/DANIELA%20VIEIRA%20DE%20MELO.pdf>. 2017. Acesso em: 15 set. 2022

MENDES, Gilmar F. **Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade: Estudos de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

ONU, Resolução nº 2.542/75. **Declaração do Direito das Pessoas Portadoras de Deficiência**. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec\\_def.pdf](http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec_def.pdf). Acesso em: 21 jan 2023.

OKADO, Giovanni H. C.; QUINELLI, Larissa. Megatendências Mundiais 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS): uma reflexão preliminar sobre a "Nova Agenda" das Nações Unidas. **Revista Baru-Revista Brasileira de Assuntos Regionais e Urbanos**, v. 2, n. 2, p. 111-129, 2016.

OLIVEIRA, Bruna Nubiato, **Erradicação da escravidão moderna no Brasil: a dificuldade de efetivação do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) número 8.7 da Agenda 2030**. Dissertação de Mestrado em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS)

OLIVEIRA FILHO, João Glicério **A hierarquização dos princípios da ordem econômica na constituição brasileira de 1988**. Tese (doutorado) – Universidade Federal da Bahia. Faculdade de Direito, 2012.

OLIVEIRA, J. C.; OLIVEIRA, E. A. A. Cumprimento de Direitos Fundamentais através da gestão pública: Uma análise crítica das atuações estatais à luz da AED. **Pensamento Jurídico**, v. 15, p. 663-692, 2021.

OLIVEIRA, Leandro D. de. **A geopolítica do desenvolvimento sustentável: um estudo sobre a Conferência do Rio de Janeiro (Rio-92)**. 2011.

OLIVEIRA, Verônica M. de. **Promoção do consumo sustentável no contexto brasileiro: uma análise dos papéis dos governos, das empresas e da sociedade civil**. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Pernambuco, CCSA, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/12302>. Acesso em: 23 set. 2022.

INÊS SOBRINHO, Omar. **Políticas afirmativas e seus desafios na administração pública: o caso da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional**. Dissertação (mestrado) - Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, Centro de Formação Acadêmica e Pesquisa. 2020.

OLSSON Giovanni, LAVAL Tuana Paula. **Perspectivas para a efetivação do trabalho decente no contexto brasileiro no marco da agenda 2030 das nações unidas** Direitos Humanos e Meio Ambiente: os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 [recurso eletrônico] / coordenação: Livia Gaigher Bósio Campello. 1 ed. - São Paulo: IDHG, 2020.

NASCIMENTO, João Pedro Rodrigues. FÉLIX Ynes da Silva. **Trabalho decente e redução das desigualdades: notas sobre os objetivos de desenvolvimento**

**sustentável frente à lei n. 13.467/2017.** os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 [recurso eletrônico] / coordenação: Lívia Gaigher Bósio Campello. 1 ed. - São Paulo: IDHG, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 23 set. 2022.

NOHARA, Irene P. D. Licitação e Contratos Administrativos. Editora: Thomson **Reuters Brasil**, Vol. 6 - Ed. 2022.

PRAZERES, Paulo J.; PRAZERES, Karla L. A. Trajetória histórica e crítica das teorias de vinculação dos direitos fundamentais no estado democrático de direito e as teorias da eficácia dos direitos humanos. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, v. 7. n. 2, p. 224-243 jul./dez. 2019.

ROMA, Júlio C. Os objetivos de desenvolvimento do milênio e sua transição para os objetivos de desenvolvimento sustentável. **Ciência e cultura**, v. 71, n. 1, p. 33-39, 2019.

ROSA, Maximiano D. **A eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações de condomínio edilício.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Petrópolis, Rio de Janeiro. Orientador: Prof. Doutor Daniel Machado Gomes, 2016.

SÁ, Emerson Victor Hugo Costa de; DONADON, Natasha Yasmine Castelo Branco; BRAGA, Mauro Augusto Ponce de Leão. Licitações, contratos e o impulso à aprendizagem profissional: um estudo sobre a contratação de aprendizes no estado do Amazonas, Brasil. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 11, n. 3. p. 79-95, 2021.

SACHS, I. **Desenvolvimento includente, sustentável sustentado.** Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang; WEDY, Gabriel de Jesus Tedesco. Algumas notas sobre o direito fundamental ao desenvolvimento sustentável e a sua dimensão subjetiva e objetiva. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 10, n. 3. p.20-39, 2020

SARLET, Ingo W. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 11. ed. Livraria do Advogado, 2011.

SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do Direito ambiental.** 2ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SCARTEZINI, Ketlin F. de A. L. **A efetividade das políticas públicas sustentáveis adotadas pelo poder judiciário brasileiro à luz da resolução CNJ nº 201/2015**. 2019. 105 f. Dissertação (Mestrado em Administração Pública). Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2019. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2561>. Acesso em: 5 set. 2022.

SCHARF, Regina. **Manual de Negócios Sustentáveis**. São Paulo, Amigos da Terra, 2004.

SCHIEFLER, Eduardo André Carvalho. Controle das compras públicas, inovação tecnológica e inteligência artificial: o paradigma da administração pública digital e os sistemas inteligentes na nova lei de licitações e contratos administrativos. Dissertação (mestrado) — Universidade de Brasília, 2021.

SILVA, T. T. A.; ARAÚJO, F. R.; COSTA, B. C. B. A tutela penal do meio ambiente fundada no princípio da vedação à proteção insuficiente no Brasil. **Revista de direito ambiental**, v. 24, p. 221-248, 2019.

SILVA, Enid R. A. da Coordenadora. **Agenda 2030: ODS-Metas nacionais dos objetivos de desenvolvimento sustentável**. 2018.

SILVA, Virgílio A. da. **O proporcional e o razoável**. Revista dos Tribunais, São Paulo. n. 798, p. 23-50, abr./2002.

SILVA, José A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 18ª ed. rev. e atual. Malheiros: São Paulo, 2000.

SILVA, Paula Isabel Nobrega Instrone. **Mulheres e maternidade no mercado de trabalho: A discriminação e seus reflexos no direito ao desenvolvimento**. [Dissertação] Mestrado em Direito. João Pessoa: UNIPÊ, 2019.

SOARES, Sandro Vieira; PICOLLI, Icaro Roberto Azevedo; CASAGRANDE, Jacir Leonir. Pesquisa bibliográfica, pesquisa bibliométrica, artigo de revisão e ensaio teórico em administração e contabilidade. **Administração: ensino e pesquisa**, v. 19, n. 2, p. 308-339, 2018.

VIEIRA, Ricardo S.; TAVARES, Elisa G. Direito da sustentabilidade: reflexões acerca da crise ecológica marcada pela flexibilização das normas ambientais e a efetivação dos direitos humanos socioambientais. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí,

v.14, n.1, 1º quadrimestre de 2019. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791. Acesso em: 15 set. 2020.

SUGAHARA, Cibele R.; RODRIGUES, Eduardo L. Desenvolvimento Sustentável: um discurso em disputa. *Desenvolvimento em Questão*, v. 17, n. 49, p. 30-43, 2019.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil. Tomo II**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

TORRES, Rafael L. **Licitações sustentáveis: a importância e o amparo constitucional e legal**. Revista do TCU. Set/Dez 2011.

TRAJANO, Tagore. Teoria da Constituição: Direito Animal e Pós-Humanismo. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa - RIDB*, v. 10, p. 11683-11732, 2013.

TRAJANO, Tagore, GORDILHO, Heron José de Santana, BRAZ, Laura C. F. S. . A participação popular na implementação das políticas públicas ambientais. *REVISTA DE ESTUDOS E PESQUISAS AVANÇADAS DO TERCEIRO SETOR*, v. 4, p. 868-888, 2017.

TRENNEPOHL, Terence. **Manual de direito ambiental**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva 2020.

TREVISAM, Elisaide; OLIVEIRA, S. C. S.; EBERHARDT, L. Educação para o desenvolvimento sustentável e as políticas nacionais para o ensino de nível superior. **Revista Argumentum**, v. 23, p. 659-678, 2022.

TREVISAM, Elisaide; PERUCA; Daniela Rocha Rodrigues. Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável: a proibição do trabalho infantil e do recrutamento de crianças-soldado para serem utilizadas em conflitos armados. *Revista Jurídica Direito & Paz | São Paulo, SP - Lorena | Ano XIII | n. 42 | p. 133-154 | 1º Semestre, 2020*

VIZEU, Fabio; MENEGHETTI, Francis K.; SEIFERT, Rene E. Por uma crítica ao conceito de desenvolvimento sustentável. **Cadernos Ebape. br**, v. 10, p. 569-583, 2012.

VILAÇA, Márcio Luiz Corrêa. Pesquisa e ensino: considerações e reflexões. **Revista e-scrita: Revista do Curso de Letras da UNIABEU**, v. 1, n. 2, p. 59-74, 2010

YOLLES, M.; FINK, G. The Sustainability of Sustainability. **Business Systems Review**, v. 3, n. 2, p. 1-32, 2014.

ZAGO, Marina F. **Poder de compra estatal como instrumento de políticas públicas.** Brasília: Enap, 2018.